

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

EVERTON CORREIA DE AMORIM

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO  
E O PRÍNCÍPIO DO JUS POSTULANDI:  
a presença do advogado no processo do trabalho como instrumento  
garantidor do efetivo acesso à justiça

Recife  
2012

EVERTON CORREIA DE AMORIM

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO  
E O PRÍNCÍPIO DO JUS POSTULANDI:**

a presença do advogado no processo do trabalho como instrumento  
garantidor do efetivo acesso à justiça

Monografia apresentada à Faculdade Damas da  
Instrução Cristã, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de Concentração:** Ciências Jurídicas.  
**Orientador:** Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá  
**Filho.**

Recife  
2012

**Amorim, E. C.**

**Honorários sucumbenciais na justiça do trabalho e o princípio do jus postulandi: a presença do advogado no processo do trabalho como instrumento garantidor do efetivo acesso a justiça./**  
Everton Correia de Amorim. O Autor, 2012.

**56 folhas.**

**Orientador (a): Profº MS. Fábio Menezes de Sá Filho**  
**Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2012.**

**Inclui bibliografia.**

**1. Direito 2. Direito Processual do Trabalho 3. Honorários 4. Sucumbenciais 5. Jus Postulandi 6. Acesso à Justiça.**

**340 CDU (2ªed.)**  
**340 CDD (22ª ed.)**

**Faculdade Damas**  
**TCC 2012-141**

**Everton Correia De Amorim**

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO E O PRÍNCIPIO DO JUS POSTULANDI:** a presença do advogado no processo do trabalho como instrumento garantidor do efetivo acesso à justiça

**DEFESA PÚBLICA** em Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

**Presidente:** Orientador: Prof. Ms. Fábio Menezes de Sá Filho (FDIC)

---

**1º Examinador:** Prof. \_\_\_\_\_ (FDIC)

---

**2º Examinador:** Prof. \_\_\_\_\_ (FDIC)

---

Recife  
2012

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho a todos, assim como eu, apaixonados pelo Direito Material e Processual do Trabalho, em especial aos operadores do Direito, que na incumbência de seus ofícios dão vida e alma a esse ramo tão nobre das ciências jurídicas.

Recife  
2012

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a **Deus**, criador do Universo, ser supremo, digno de toda nossa devoção, pelo socorro imediato nas horas mais difíceis e amor incondicional.

Agradeço a meus **pais**, pela educação, dedicação, pelos princípios e por todo amor que a mim foram dispensados.

Agradeço aos **amigos, irmãos, familiares** e a todos aqueles que amo, por todo apoio e pela presença nos momentos mais difíceis.

Agradeço a **Fábio Menezes de Sá Filho**, pela excelente orientação, por toda atenção e amizade, e pela solicitude de sempre.

Agradeço a **Diógenes Teófilo**, pelo braço amigo e por toda ajuda cedida nessa etapa final.

Agradeço aos mestres Ademário Tavares, Aerton Silva, Alessandra Macedo, Andrea Campos, Artemis Holmes, Bruna Borba, Bruno Angelim, Cláudio Brandão, Daniela Santos, Danielle Spencer, Eliézer Souto, Francisco Cavalcanti, George Browne, Keila Sonalle, Leonardo Siqueira, Luis Emmanuel Cunha, Luiz Edmundo Borba, Maria Regina Rosa e Silva, Marta Lima, Nair Leone, Paulo Roberto Serqueira, Renata Andrade, Ricardo de Brito, Simone Sá, Teodomiro Noronha, por todo ensinamento acerca da ciência jurídica e pela preparação à vida profissional.

Agradeço, ainda, aos amigos Marcos Aurélio, Marcelo Ribeiro, Zuleide Medeiros, José Mário Wanderley, Aurélio Agostinho da Boaviagem, a todos que compõem o “escritório”, bem como àqueles inomináveis.

Você só demonstrará sua riqueza,  
através da humildade.

**Everton Amorim**

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma abordagem acerca do surgimento da instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, a fim de justificar a forma pela qual o Processo Trabalhista foi sendo desenvolvido ao longo da história, entendendo, deste modo, a relevância do instituto no direito processual laboral através de um estudo linear, objetivando compreender as regras que ditam a sua aplicabilidade, realizando, para isso, uma análise principiológica, acompanhando a evolução da ciência processual trabalhista, abordando a discussão sobre a necessidade do cabimento dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, analisando, ademais, a plausibilidade da presença do advogado durante todo processo, como instrumento garantidor do acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Direito Processual do Trabalho; Honorários Sucumbenciais; *Jus Postulandi*; Acesso à justiça.

## ABSTRACT

This paper aims to make an approach on the emergence of *jus institute postulandi* the Labor Court in order to justify the way the Labour Process was being developed throughout history, understanding, thus the relevance of the institute in procedural law labor through a linear study in order to understand the rules that dictate their applicability, performing, for that, a principled analysis, tracking the evolution of science procedural labor, addressing the discussion on the appropriateness of the fees need sucumbenciais in court Labour, analyzing, moreover, the plausibility of the presence of the lawyer throughout the process, as a means of guaranteeing access to justice.

**Keywords:** Procedural Law of Labor; Fees Sucumbenciais; *Jus postulandi*; Access to justice.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>CAPÍTULO 1 DO CONCEITO DE LIDE AO DISSÍDIO NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO</b>	
1.1 Do conceito tradicional de lide e a interface do trabalho.....	12
1.2 Dissídio individual do trabalho.....	13
1.3 Dissídio coletivo do trabalho.....	13
<b>CAPÍTULO 2 PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO APLICADA AO PROCESSO TRABALHISTA</b>	
2.1 Do pensamento principiológico e da importância do estudo dos princípios interessantes à delimitação da postulação judicial.....	15
2.2 Princípios gerais informadores do direito processual.....	16
2.2.1 Da imparcialidade do juiz.....	17
2.2.2 Da isonomia das partes.....	18
2.2.3 Do contraditório.....	19
2.2.4 Da ampla defesa.....	20
2.3 Princípios peculiares ao processo do trabalho.....	21
2.3.1 Do princípio da proteção.....	22
2.3.2 Da finalidade social do processo do trabalho.....	25
<b>CAPÍTULO 3 O DIREITO À AÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO</b>	
3.1 Significados do acesso à justiça e sua efetividade no processo trabalhista.....	27
3.2 Análise transistemática do <i>jus postulandi</i> .....	30
<b>CAPÍTULO 4 O ADVOGADO E A JUSTIÇA TRABALHISTA</b>	
4.1 Advocacia e sua função essencial a justiça.....	40
4.2 Da natureza alimentar dos honorários.....	41
4.3 Os honorários sucumbenciais no direito processual do trabalho.....	43
4.4 Crítica à sistemática atual e perspectivas “pro futuro”.....	45
<b>CONCLUSÃO</b> .....	49
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50
<b>ANEXOS</b> .....	53

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da capacidade postulatória no âmbito da disciplina do direito processual do trabalho e sua repercussão pragmática para o exercício da advocacia.

O assunto é da ordem do dia e será trabalhado em duas perspectivas. No plano do conhecimento cuida-se de capacidade postulatória na teoria geral do processo para, adiante, no plano ético refletir sobre duas questões: a possibilidade de mitigação da capacidade postulatória exclusiva do advogado ou, por outro ângulo, a possibilidade de incursão na dita perspectiva de capacidade postulatória do sujeito de direito; da polêmica sobre o cabimento dos honorários advocatícios.

O método usado na pesquisa foi consulta bibliográfica e jurisprudencial. Dedutivamente em relação aos comandos de lei e enunciados advindos dos tribunais, indutivamente em respeito à Primazia da Realidade, buscando olhar a questão realmente pelo prisma da efetividade, do cotidiano da praxe forense e das vicissitudes dos agentes da relação processual e do sistema processual do trabalho. Essa exigência, própria do estudo processual geral e do direito material do trabalho acaba por obrigar o autor a lançar mão do método problematizante, por vezes instituindo premissas, indagando-se sobre elas para, posteriormente conferir o tratamento adequado de adequação ao assunto em debate, acolhendo ou rejeitando mediante o exercício espiritual da interpretação.

O leitor perceberá que as notas de rodapé se assomaram ao corpo do texto como segundas leituras contendo referências bibliográficas – com vistas a facilitar o caminho dialógico do leitor com a obra –, precedentes dos tribunais, textos legislativos, textos de autores de referência sobre a matéria, explicações sobre opções metodológicas e o vernáculo, empregado, entre outras informações que habilitarão uma perspectiva o mais completa possível na dogmática e na zetética sobre o tema.

A complexidade das relações humanas cada vez mais crescente reclama do sistema jurídico respostas de legitimidade factíveis, concretas, à solução de problemas. Nesse enredo encontram-se as recentes adições de matérias submetidas à justiça especializada juslaboralista, a sofisticação e mutabilidade do objeto das relações de índole trabalhista, com a consolidação da economia brasileira vieram o empreendedorismo, mais aberturas de vagas de trabalho, a migração do regime de emprego tradicional para a prestação de serviços, entre tantas outras situações suscitantes de divergências e reflexão, ainda não pacificadas.

O problema de pesquisa surgiu quando das indagações sobre o cabimento dos honorários advocatícios na justiça trabalhista. Entretanto, com o desenvolver do estudo, percebeu-se que, na realidade, isso tratava-se da ponta de um *iceberg* sustentado por 90% de questões submarinas de teoria do processo e da lide, política processual, exercício da profissão de advogado, acesso à justiça (e aí, os Direitos Humanos). Em verdade, a abordagem inobstante tendente a cuidar de um problema específico na disciplina do Direito Material e Processual do Trabalho, tem a necessidade de um corte transdisciplinar pelo simples motivo de que para os demais ramos do direito há previsões interessantes sobre a capacidade postulatória e outras questões atinentes a esse estudo, todas interessantes e comunicantes com a presente arguição.

Assim, não deve estranhar o atento leitor às remissões de fontes *a priori* estranhas ao Direito Material e Processual do Trabalho, porque de alguma forma elas contribuirão para a edificação do conhecimento, ora como retalhos para uma manta, ora como pilares para estátuas ou bustos.

O objeto material do trabalho, então, é a capacidade postulatória – *ius postulandi*. O objeto formal é a delimitação daquele, pelo argumento de ser fundamental a técnica (questão pragmática) e o sujeito representante do papel funcional essencial à administração da justiça (questão ontológica). Fora do objeto está a perspectiva que este suscita e os possíveis desencadeamentos (análise crítica).

O trabalho está distribuído em quatro capítulos.

No primeiro capítulo se tratará do conceito tradicional de processo, partindo de lide na interface com o objeto interessante ao Direito do Trabalho material e processual, em suas mais recentes alterações.

No segundo capítulo, tratar-se-á de estudar os princípios gerais informadores do processo, especialmente aqueles atinentes ao objeto dessa pesquisa, fazendo em seguida uma análise acerca dos principais princípios inerentes ao processo do trabalho, buscando-se com isso fornecer subsídios ao entendimento da problemática aqui estudada.

No terceiro capítulo cuida-se, ainda no plano do conhecimento, da capacidade postulatória no exercício dos mais diversos ramos do direito, buscando uma correspondência pragmática, nas questões afins, em relação a este objeto.

No quarto capítulo opera-se a consolidação da matéria no plano do conhecimento, passando-se ao plano ético, por investigar o cabimento do exercício profissional da advocacia na seara trabalhista, com os respectivos honorários sucumbenciais, afora as hipóteses já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Tramita no Congresso Nacional (espécie legislativa), que cuida da matéria. Sobre isso é mister que se pronuncie a academia, em razão do que se debruça o autor com o fito de contribuir com primeiras impressões sobre uma matéria a qual não se pretende nesse opúsculo esgotar.

Essa obra é o fruto de pesquisas por meio da qual se anela a obtenção do requisito parcial à habilitação acadêmica e dispensa ao autor do grau de bacharel em ciências jurídicas pela Faculdade Damas da Instrução Cristã.

## CAPÍTULO 1 DO CONCEITO DE LIDE AO DISSÍDIO NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO

Sumário: 1.1 Do conceito tradicional de lide e a interface do trabalho. Dissídio individual do trabalho  
1.2 Dissídio coletivo do trabalho

### 1.1 Do Conceito Tradicional De Lide e a Interface do Trabalho

A ideia e o conceito de lide estão intimamente ligados ao dever de prestação jurisdicional do Estado. Essa surge de um conflito inter-subjetivo de interesses que encontram albergue no ordenamento jurídico. Conflito esse que ocorre quando em um polo da relação se encontram duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, manifestando determinado interesse por um bem ou uma utilidade da vida e do outro se encontram, também, uma ou mais pessoas se opondo aos interesses daqueles. A esse antagonismo de interesses, dá-se o nome de lide, razão de ser da jurisdição.<sup>1</sup>

Dessa feita, entende-se então, da leitura do pensamento do mestre Francesco Carnelutti, que somente se opera a jurisdição no instante em que o juiz ao prolatar uma sentença, compõe um litígio, ocorrendo nesse momento a “justa composição da lide”, enquanto conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.<sup>2</sup>

[...] Assim, é sempre uma insatisfação que motiva a instauração do processo. O titular de uma pretensão (penal, civil, trabalhista, tributária, administrativa, etc.) vem a juízo pedir um provimento que, eliminando a resistência, satisfaça a sua pretensão [...]<sup>3</sup>

Inferre-se então que a ação é um direito público abstrato que poderá ser exercido sempre que verificar-se a necessidade da declaração de determinado direito às partes legitimadas. Uma vez instalada à lide, que se configura, como visto acima, em uma pretensão resistida, fazendo-se necessário então, julgar o mérito da questão trazida às mãos do Estado-Juiz.

De modo diverso, no Direito Processual do Trabalho, não é de costume referir-se à lide como sinônimo de conflito, oriundo de uma pretensão resistida. Costuma-se, contudo,

<sup>1</sup> A palavra jurisdição se origina da composição das expressões *juris* (direito) e *dicere, dictio, dictionis* (dizer) podendo ser entendida como "dizer o direito".

<sup>2</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1, p. 94.

<sup>3</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini ; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo ; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. v. 1, p. 151.

recorrer à expressão dissídio, ao invés de lide trabalhista, sendo dividido didaticamente em dissídio individual e dissídio coletivo do trabalho como veremos adiante.

## 1.2 Dissídio Individual do Trabalho

Nos dissídios individuais, vê-se posto em discussão interesses de pessoas determinadas, individualizadas. Existe a pretensão pessoal daquele que litiga perante a Justiça do Trabalho.

Tem-se então que, é caracterizado pela natureza do conflito, a despeito do número de litigantes, que aqui recebem a nomenclatura de reclamantes.

Dessa forma, pontua Amauri Mascaro Nascimento que “as ações individuais, cujos titulares são pessoas singularmente consideradas, destinam-se à obtenção de um pronunciamento jurisdicional sobre interesses concretos e individualizados”.<sup>4</sup>

## 1.3 Dissídio Coletivo do Trabalho

Diferentemente dos dissídios individuais, aqui, verifica-se a presença de uma pessoa jurídica que figura, em regra, como autora de determinada demanda perante a Justiça do Trabalho, como sindicatos, federações, confederações dentre outros, objetivando solucionar questões que não puderam ser pacificadas ou resolvidas por malogro nas negociações na esfera extrajudicial, diretamente entre empregados e empregadores.

Sobre o tema, importante trazer sua classificação, no entender de Sérgio Pinto Martins, *in verbis*:

Os dissídios coletivos podem ser divididos em econômicos ou de interesse ou jurídicos ou de direito.

Os dissídios coletivos de natureza econômica têm por objeto a criação de novas condições de trabalho, ou a modificação das já existentes. Os dissídios coletivos de natureza jurídica visam apenas interpretar certa norma, declarando-se seu conteúdo ou sua aplicação correta. A interpretação poderá ser de um dispositivo legal, convencional ou de sentença normativa.<sup>5</sup>

Importante salientar que nessa modalidade de dissídios inexistem ações de cunho condenatório, mas apenas de caráter declaratório ou constitutivo.

<sup>4</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 297.

<sup>5</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 228.

Interessante a este trabalho, tratar deste tema, ainda que de forma breve, uma vez que não é objetivo do autor esgotar o assunto contido nesta matéria, todavia, é importante que frise-se que o direito de ação nos dissídios coletivos é reconhecido aos grupos ou categorias em si, que por sua vez são representados, quando da propositura da ação, pelos sindicatos. Sendo assim, entende-se que “o titular do direito não é o sindicato, que tem legitimidade para figurar no processo. É a própria categoria”.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 324.

## **CAPÍTULO 2 PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO APLICADA AO PROCESSO TRABALHISTA**

Sumário: 2.1 Do pensamento principiológico e da importância do estudo dos princípios interessantes à delimitação da postulação judicial. 2.2 Princípios gerais informadores do direito processual. 2.3 Princípios peculiares ao processo do trabalho.

### **2.1 Do Pensamento Principiológico e da Importância do Estudo dos Princípios Interessantes à Delimitação da Postulação Judicial**

O conhecimento científico é fruto do aprimoramento do saber comum, aquele do homem médio. Esse saber comum é utilizado todos os dias, para um entendimento mais claro é aquele que se estende a todos os indivíduos, ao passo que o primeiro, o conhecimento científico, advém da vontade do ser humano buscar entender como funcionam as coisas e os sistemas no meio em que vivem, sem tão somente aceita-las como se apresentam.

Faz-se necessário para compreensão da ideia do autor, que a partir daqui, se observe de modo localizado o estudo dos princípios, tendo-os como ideia inicial e alicerce de sustentação da estrutura do sistema jurídico.

Nesse sentido, buscando entender o sistema jurídico, preencher as lacunas deixadas pela lei e pacificar conflitos de normas percebe-se que o estudo dos princípios é indispensável ao presente trabalho, pois que esses são as bases elementares ao estudo e a apreciação de qualquer tema à luz ciência do direito, pois, em regra, ditam uma direção a ser tomada pelo aplicador do direito àquele determinado caso concreto, dando sentido, compreensão e abalimento à norma legal.

Nas palavras do professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, "interpretação alguma será bem feita se for desprezado um princípio."<sup>7</sup>

O aplicador do direito no que diz respeito ao tema encontrará um problema metodológico: o confronto de fontes do direito.<sup>8</sup> Entende-se por fontes do direito meio de produção de enunciado jurídico e consequência das moções ideológicas sociais sobre

<sup>7</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Manual de introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 178.

<sup>8</sup> Sobre o tema, vide: DWORKIN, Ronald. *Uma questão de Princípio*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 593. Título Original: A Matte ror Principle.

determinado aspecto. Em particular, no sistema brasileiro do *civil law*, a fonte preponderante é o texto de lei.<sup>9</sup>

Nesse confronto, o aplicador do direito terá a necessidade de fundamentar e legitimar seu argumento e isso só poderá ser feito por uma fonte superior. Essa fonte superior não é a discricionariedade, mas os princípios.

O direito, objetivando minimizar as diferenças entre a lei, a realidade e o fato social, instigou os operadores do direito a buscarem meios alternativos para dirimir e aparar estas arestas, levando ao surgimento de novas técnicas de interpretação, dentre as quais a principal foi a elevação da análise axiológica e conseguinte valorização dos princípios, passando a concebê-los como normativos.

O mestre Paulo Bonavides leciona que

[...] a importância vital que os princípios assumem para os ordenamentos jurídicos se torna cada vez mais evidente, sobretudo se lhes examinarmos a função e presença no corpo das Constituições contemporâneas, onde aparecem como os pontos axiológicos de mais alto destaque e prestígio com que fundamentar na Hermenêutica dos tribunais a legitimidade dos preceitos da ordem constitucional.<sup>10</sup>

Desse modo, tem-se que em virtude da complexidade do tema do presente trabalho e também da divergência de entendimentos que serão estudadas nos capítulos seguintes, faz-se necessário um estudo centrado nos princípios delimitadores e interessantes a postulação judicial, em detrimento de outros, pois não pretende o autor esgotar a matéria inerente a princípios, tampouco realizar uma análise exaustiva e pormenorizada acerca das teorias que explicam os conceitos e características dos princípios, valores, regras e normas por não ser este o objeto desse trabalho, vez que não se trata de um capítulo de manual.

Busca-se então, como visto, com essa opção metodológica, ambientar e conduzir o leitor ao entendimento do tema desta pesquisa.

## **2.2 Princípios Gerais Informadores do Direito Processual**

Pelo que fora exposto até aqui, percebe-se que não há como negar que os princípios gerais do direito não apenas orientam o aplicador do direito, como também abalizam a aplicação da norma contra possíveis arbitrariedades, em virtude de um possível excesso de

<sup>9</sup> Importante ressaltar que, pelo pensamento metodológico tradicional, o princípio constitui-se numa fonte indireta aplicável quando a lei for omissa, conforme disposto no art. 4º da Lei de Introdução ao código Civil.

<sup>10</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 289.

discricionariedade, quando da aplicação do direito a determinado caso concreto, impondo mais segurança jurídica ao sistema processual.

Os Princípios Gerais do Direito são então as ideias que servem de base ao direito, cedendo-lhe coerência quando da sua aplicação e muito embora sejam de caráter geral, atuam de forma muito contundente dentro de cada área de atuação ou ramo do Direito.<sup>11</sup>

De tudo se conclui que o do princípio, seja no sistema macro do Direito Processual ou no sistema do Direito Processual do Trabalho, atua como fonte de sustentação da estrutura visível do direito. Razão pela qual todo o conjunto de ideias que os constituem recebem de grande parte da doutrina a justa de nominação de fundamentos.

### 2.2.1 Da imparcialidade do Juiz

Conforme visto alhures, quando se instaura a lide, configurada pela pretensão resistida, as partes, objetivando ter a sua pretensão atendida, submetem-na à apreciação e julgamento do Estado-juiz, contudo, para que haja validade nesse julgamento, é preciso que o juiz não se exiba de forma tendenciosa, devendo agir de forma imparcial até a prolação da sentença.

Entende-se então que a imparcialidade do juiz traduz-se em garantia de justiça às partes, ao passo que o Estado, que detêm o exercício da função jurisdicional, ou seja, de dizer o direito, deverá agir com imparcialidade na resolução dos conflitos que lhes são postos.

No entendimento do professor Carlos Henrique Bezerra Leite:

Imparcialidade, para nós, não se confunde com neutralidade. O juiz, embora agente público com responsabilidades complexas, é um ser humano com o outro qualquer. Logo, não se pode ignorar que ele tenha a sua própria “visão do mundo”, com as suas próprias preferências políticas, filosóficas e ideológicas. Afinal, o homem é um animal político, já dizia *Aristóteles*. Todavia, ao desempenhar a função jurisdicional, o juiz deverá agir com imparcialidade, isto é sem tendências que possam macular o devido processo legal e favorecer uma parte em detrimento da outra no que tange ao direito fundamental de acesso à justiça.<sup>12</sup>

<sup>11</sup> A doutrina distingue os princípios gerais do direito processual daquelas normas ideais que representam uma aspiração de melhoria do aparelhamento processual; por esse ângulo, quatro regras forma apontadas, sob o nome de “princípios informativos” do processo: a) o *princípio lógico* (seleção dos meios mais eficazes e rápidos de procurar e descobrir a verdade e de evitar o erro); b) o *princípio jurídico* (igualdade no processo e justiça na decisão); c) o *princípio político* (o máximo de garantia social, com o mínimo de sacrifício individual da liberdade); d) o *princípio econômico* (processo acessível a todos, com vista ao seu custo e à sua duração). Em: GRINOVER, Ada Pellegrini ; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo ; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. v. 1, p. 56-57.

<sup>12</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011. P. 59-60.

Vê-se então que a imparcialidade do juiz funciona como uma presunção da validade da relação processual estabelecida, que confirma a capacidade subjetiva do órgão jurisdicional.

Também conhecido como princípio do juiz natural, é acolhido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 em seu artigo 5º, inciso LIII<sup>13</sup>. Tratou ainda a CRFB/88 de vedar a instauração de tribunais ou juízos de exceção – artigo 5º, XXXVII<sup>14</sup>. Desse modo, pode-se entender do pensamento do legislador a intenção de aproximar a decisão prolatada pelo julgador do conceito mais nobre de justiça, quando se utiliza desses instrumentos, com a finalidade de assegurar a imparcialidade dos magistrados. Sob a égide do princípio do devido processo legal, o juiz natural traduz-se na obtenção de uma prestação jurisdicional independente e imparcial.

### 2.2.2 Da isonomia das partes

O processo pode ser tido, segundo visto até o momento, como uma luta, fundada na pretensão das partes, que, possuem interesses opostos, ocasião pela qual submetem a questão fruto desse litígio ao poder judiciário. Contudo, quando se conota o processo como uma luta, nada mais justo ao alcance do resultado final, qual seja a resolução do mérito, que as partes se encontrem em paridade de armas.

Todavia, essa paridade não implica dizer que sempre haverá uma simetria perfeita de poderes, direitos e obrigações conferidos às partes no mesmo processo. O que importa mesmo, é que as eventuais dissonâncias no tratamento sejam justificáveis à luz da razão, sob a óptica da reciprocidade, com o intuito de compelir qualquer desequilíbrio global em detrimento de alguma das partes envolvidas.

Para que se entenda melhor, exemplo disso é o artigo 118 do Código de Processo Civil - CPC<sup>15</sup>, que estabelece prazos diferenciados para que a Fazenda Pública e o Ministério Público recorram, quando forem partes. Esse artigo ilustra perfeitamente o que se pretende aqui explicar, uma vez que sua função, conforme o interesse do legislador é de conferir prazos diferenciados a esses órgãos, uma vez que necessitam em virtude da busca do interesse

---

<sup>13</sup> Artigo 5º inciso LIII da CRFB/88: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; [...]

<sup>14</sup> Artigo 5º inciso LIII da CRFB: “não haverá juízo ou tribunal de exceção;” [...]

<sup>15</sup> Diz o art. 188 do CPC: “Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público”.

público. Devido a quantidade de demanda que recebem e a burocracia estatal, é razoável que disponham de maior tempo para recorrerem.

Além da dilação do prazo, há também outras formas de mitigação do princípio da isonomia formal ou substancial, como o caso da dispensa de custas aos necessitados e carentes, desde que beneficiários da justiça gratuita, assim declarados na decisão judicial; a isenção de caução para os trabalhadores; o duplo grau de jurisdição, obrigatório nas causas em que as pessoas jurídicas de direito público são vencidas total ou parcialmente (CPC art. 475; Decreto-Lei n. 779/1969, art. 1º, Súmula n. 303 do TST) etc.<sup>16</sup>

Essa igualdade significa, em outras palavras, dar armas às partes, na medida de suas necessidades e diferenças, tratando os iguais como iguais e os desiguais, na mesma medida e não pode, portanto, ser confundida com aquela igualdade cega, da deusa *Themis*<sup>17</sup>, que trata todos como iguais, por não poder enxergar.

### 2.2.3 Do contraditório

A participação das partes no processo sugere um ideal de democracia, que se constitui no processo através da garantia do contraditório. A mais nobre e atualizada doutrina, entende que a existência do contraditório é condição *sine qua non* para a existência de um processo. Em outras palavras, seria dizer que o bom e justo andamento do processo requer que os seus atores tomem ciência de todos os fatos ocorridos durante seu curso, para que tenham a oportunidade de se manifestar, anuindo ou repelindo tudo o que lhe fora imputado. Traduzindo-se, segundo o entendimento de Aroldo Plínio Gonçalves num “binômio, formado pela informação e pela possibilidade de manifestação.”<sup>18</sup> Importante que se anote que quando se fala em contraditório, a regra é que seu oferecimento seja obrigatório, mas o exercício será uma faculdade cedida à parte, que pode fazê-lo ou não, mas ratificando, esse “não fazer”, será uma opção, não se está falando aqui em tolhimento do direito à informação e manifestação.

<sup>16</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011. P. 58-59.

<sup>17</sup>*Themis*, segundo a mitologia grega, é a deusa da Justiça, anteriormente sem venda, apresentava-se segurando uma balança na mão direita e uma cornucópia na esquerda. Tida como figura representativa da ordem e do Direito divino, era de costume invocá-la nos juramentos na presença os magistrados. A venda em seus olhos lhe foi posta por ironia de artistas alemães, no século dezesseis, significando imparcialidade. Imparcialidade essa que não visualizava diferença alguma entre as partes que compunham um litígio, sendo-lhe indiferente a classe social, cor, raça etc. Fundamentava suas decisões nos mandamentos legais.

<sup>18</sup>PLÍNIO GONÇALVES, Aroldo. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p.126.

Verifica-se, pois, quão importante é esse princípio, tanto que sua aplicabilidade é autorizada pela CFRB<sup>19</sup>, ainda nos processos administrativos, onde não existem acusados, mas tão somente litigantes.

Quanto às decisões liminares tomadas sem a oitiva da parte adversa, também não se verifica ferimento a esse princípio, uma vez que essas não são definitivas e terão chance de serem questionadas e submetidas ao contraditório em momento oportuno, antes da prolação da decisão final.

Leia-se, pois:

O contraditório não admite exceções: mesmo nos casos de urgência, em que o juiz, para evitar o *periculum in mora*, provê *inaudita altera parte* (CPC, arts. 929, 932, 937, 813 ss.), o demandado poderá desenvolver sucessivamente a atividade processual plena e sempre antes que o provimento se torne definitivo.<sup>20</sup>

Assim, infere-se do exposto que quando se fala do princípio do contraditório ou como alguns preferem chama-lo princípio da audiência bilateral, fala-se, também, em garantia de defesa que é característica inerente que emana do processo. Percebe-se ainda que não se pode olvidar que os motivos que levam ao provimento antecipado de determinada questão levada ao judiciário, podem cessar, ou ainda que não cessem, essa tutela efetivada em caráter emergencial, não se traduz em um antagonismo a esse princípio, uma vez que, como fora dito, o contraditório deverá ser exercido antes da decisão definitiva acerca da mérito da demanda.

#### 2.2.4 Da ampla defesa

A garantia da ampla defesa está intimamente ligada ao princípio do contraditório e traduz-se na possibilidade de se defender e de recorrer. Não se pode haver cerceamento infundado, sob pena de nulidade processual.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> Diz o artigo 5º inciso LV da CRFB/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

<sup>20</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini ; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo ; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. v. 1, p. 63.

<sup>21</sup> Caso concreto: “Configura cerceamento ao direito de defesa o ato do Juízo *a quo* que, além de indeferir a substituição da terceira testemunha, negando à autora a possibilidade de produzir prova apta a confirmar suas alegações, julgou desfavoravelmente a demanda em relação a ela, sob o fundamento de que “a prova oral produzida pela reclamante não se mostrou firme e robusta”, o que lhe acarretou o prejuízo justificador da nulidade ora requerida (art. 794 da CLT). Por certo que o livre convencimento do juiz não pode jamais impedir que a parte produza as provas que entender necessárias, mesmo que estas, porventura, não lhe venham socorrer quando do julgamento. Independente da distribuição do ônus probatório, o direito ao contraditório precisa ser respeitado, porque norteia todo o nosso ordenamento jurídico, tendo *status* constitucional e como tal não pode ser obstado. Arguição de nulidade processual acolhida.” (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª

Sendo assim, vê-se que esse princípio é mais do que uma simples possibilidade de manifestação no processo. Seria impraticável exercer o contraditório sem a garantia da ampla defesa.

### 2.3 Princípios Peculiares ao Processo Do Trabalho

Em se tratando de princípios específicos de direito processual do trabalho, parte da doutrina entende que esse ramo do processo não dispõe de seus próprios princípios, sendo esses tão simplesmente os mesmos inerentes ao direito processual civil, que aqui assumem maior ênfase.<sup>22</sup> Esse argumento encontrou maior sustentação após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 – EC 45/04, que trouxe à competência da Justiça do Trabalho, questões inerentes e discutíveis no processo civil, como por exemplo a reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho, quebrando com a exclusividade para o julgamento de litígios entre empregados e empregadores, a exemplo do não pagamento das verbas rescisórias.

A despeito disso, o entendimento predominante é o de que esses princípios não existem no processo comum, embora seja verdade que algum deles também coexistam de algum outro modo, com ideologias semelhantes, assumindo outras formas nos demais ramos do processo, vez que o direito processual do trabalho não é um ramo desconectado dos demais ramos do direito.

---

Região. Recurso Ordinário nº 1670. Nulidade processual. Cerceamento do direito de defesa. Ocorrência. Relatora: Des<sup>a</sup> Virgínia Malta Canavarro, Recife, 29 de Outubro de 2012. Disponível em: < [http://www.trt6.jus.br/manut\\_portal/Servicos/consultaAcordao/](http://www.trt6.jus.br/manut_portal/Servicos/consultaAcordao/)>. Acesso em: 13 nov. 2012.

<sup>22</sup> A esse respeito Valentin Carrion aduziu: “O direito processual se subdivide em processual penal e processual civil (em sentido lato, ou não penal). As subespécies deste são o processual trabalhista, processual eleitoral, etc. Todas as subespécies do direito processual civil se caracterizam por terem em comum a teoria geral do processo; separam-se dos respectivos direitos materiais (direito civil, direito do trabalho etc) porque seus princípios e institutos são diversos. São direitos instrumentais que, ele sim, possuem os mesmos princípios e estudam os mesmos institutos. Os princípios de todo os ramos do direito não penal são os mesmos (celeridade, oralidade, simplicidade, instrumentalidade, publicidade etc.), e os institutos também (relação jurídica processual, revelia, confissão, coisa julgada, execução definitiva, etc). Assim, do ponto de vista jurídico, a afinidade do direito processual do trabalho com o direito processual comum (civil, em sentido lato) é muito maior (de filho para pai) do que com o direito do trabalho (que é objeto de sua aplicação). Assim acontece com o cirurgião de estômago, cuja formação principal pertence à clínica cirúrgica, mais do que à clínica médica, que estuda o funcionamento e tratamento farmacológico daquele órgão. Isso leva à conclusão de que o direito processual do trabalho não é autônomo com referência ao processual civil e não surge do direito material laboral. O direito processual do trabalho não possui princípio próprio algum, pois todos os que o norteiam são do processo civil (oralidade, celeridade, etc); apenas deu (ou pretendeu dar) a alguns deles maior ênfase e revelo”. CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 639-640.

O mestre Sérgio Pinto Martins, afirma que, para ele, no processo do trabalho “o verdadeiro princípio é o da proteção, estando nele englobadas diversas peculiaridades.”<sup>23</sup>

Desse modo, vê-se de longe que enumerar ou especificar quais os princípios pertencentes a esse ramo do processo, é tarefa muito difícil vez que uma parcela da doutrina enumera e defende a existência dos mais diversos tipos de princípios, ao passo que outra parcela considerável os ignora e os toma como meras peculiaridades processuais ou mandamentos normativos, dentre outros.

Ponto relevante é o trazido à tona por Bezerra Leite:

É preciso, contudo, atentar para a especialidade do direito processual do trabalho, o qual se notabilizou pela efetivação dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores subordinados. No momento em que a especialidade do direito processual do trabalho é desfocada, corre-se o risco de desmoronamento dos seus princípios, o que recomenda ao intérprete e ao aplicador do novo texto constitucional redobrada cautela. pois a<sup>24</sup> “desestruturação dos princípios significa uma tentativa ignóbil de dismantelamento do aparato jurisdicional trabalhista, uma vez que sua atenuação reflete o esfacelamento da Justiça do Trabalho.”<sup>25</sup>

Contudo, muito embora essa seja uma discussão da mais alta relevância àqueles que se interessam pela disciplina direito processual do trabalho, não cuidará o autor tecer maiores explicações sobre o tema, face o risco de afastar-se da finalidade dessa pesquisa. Por não ser essa a opção epistemológica adotada pelo autor, cuidar-se-á nas próximas linhas da análise daqueles princípios que servirão de base à fundamentação desse trabalho científico e que são aceitos sem maiores divergências por grande parte da doutrina, tais quais os princípios do protecionismo ou princípio da proteção, da finalidade social, do acesso à justiça e o *jus postulandi*. Esses dois últimos em capítulos próprios, dada sua máxima importância ao objeto desse trabalho.

### 2.3.1 Do princípio da proteção

Esse, como se verifica do posicionamento majoritário da doutrina, é um dos princípios mais importantes - quiçá o mais importante, do direito processual do trabalho.

<sup>23</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 41.

<sup>24</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 80.

<sup>25</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra *apud* ALMEIDA, Dayse Coelho de. A essência da Justiça Trabalhista e o inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988: uma abordagem principiológica. *Jus Navigandi*, Teresina, a.9, n. 789, 31 ago. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7224>. Acesso em: 1º Set. 2005.

Considerado por muitos como o único específico inerente ao Direito Processual do Trabalho, pode-se extrair do entendimento comum que se traduz na interferência básica do Estado nas relações de trabalho, na tentativa de compensar a disparidade econômica desfavorável ao trabalhador.<sup>26</sup> É originalmente um princípio de direito material do trabalho.

Desse modo, será tarefa do autor no decorrer desse capítulo discorrer sobre esse princípio, dada sua importância e tamanha aplicabilidade no direito processual do trabalho, em que pese, servirá de base de sustentação à ideia central dessa pesquisa científica.

É verdade que a maioria das demandas propostas perante o Judiciário Trabalhista, tem como parte autora a classe trabalhadora. Todavia, importante será responder no decorrer desse item, ao seguinte questionamento: Esse princípio, em virtude de seu caráter protetivo, não causaria um descompasso no andamento das demandas na Justiça do Trabalho, ao passo que tenderia o aplicador do direito a favorecer em demasia o empregado, em detrimento da parte ré?

Admite-se ser verdade que em um processo poderá existir grandes disparidades entre as partes, desde o conhecimento acerca da matéria ali tratada, até o conhecimento técnico acerca das normas processuais aplicáveis àquele caso e como visto alhures o exercício do contraditório somente será possível se existirem condições iguais de debate entre as partes litigantes, muito embora há tempos a jurisprudência vem admitindo a aplicação desse princípio.<sup>27</sup> Entender-se-ia então o protecionismo no processo do trabalho como um princípio mais apurado, que surge a partir do princípio da ampla defesa, ou paridade de armas, uma vez que “o processo do trabalho se apresenta como instrumento de realização do direito material do trabalho.”<sup>28</sup>

Em nosso país, ainda é comum ouvir-se falar naquela ideia paternalista de que o direito material e processual do trabalho existem, primordialmente, para assegurar a proteção aos trabalhadores, pois, para o senso comum, o trabalhador sempre será a parcela hipossuficiente e menos favorecida da relação processual.

<sup>26</sup> Américo Plá Rodríguez preleciona que: O legislador não pode mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável. PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Princípios de Direito do Trabalho*. Tradução Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1997. p. 30.

<sup>27</sup> “Da aplicação do Princípio do Proteção, que vigora no processo do trabalho, tem-se que toda prestação de serviço traz, em si, a presunção (relativa) da subordinação, salvo demonstração cabal em contrário, a cargo do empregador.” (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário n.º 00027. Vínculo De Emprego. Ônus De Prova. Relatora: Juíza Valéria Gondim Sampaio, 23 de setembro de 2003. Disponível em: <[http://www.trt6.jus.br/manut\\_portal/Servicos/consultaAcordao/](http://www.trt6.jus.br/manut_portal/Servicos/consultaAcordao/)>. Acesso em: 14 nov. 2012.

<sup>28</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 82.

Contudo, com o advento da EC n. 45/04, quando a Justiça do Trabalho passou a processar e julgar outras demandas oriundas da relação de trabalho, mas não especificamente de direito material do trabalho, ampliando assim a sua competência, o aplicador do direito passou a entender e aplicar esse princípio de uma forma um tanto diferente daquela típica do senso comum, paternalista, conforme preleciona Amaury Mascaro Nascimento, *in verbis*:

O processo pode e deve ter leis que atendam ao princípio do tratamento mais benéfico para o trabalhador, e critérios de produção e interpretação de provas que o favoreçam, porque é evidente a disparidade econômica entre as partes. Porém, deve ser instituído, regulamentado e estabelecido *pela lei* na proporção que julgar correto, para restabelecer o equilíbrio entre as partes no processo, como já o faz em alguns casos [...]

Segue o autor dizendo:

Se a fonte da favorabilidade não for a lei e sim o critério pessoal do juiz, pode-se consumir, em um caso concreto, uma desproporcionalidade excessiva a título de promoção da igualdade que não se coaduna com os fins do processo. E encontra resistência em princípios processuais que rigorosamente devem ser assegurados igualmente a ambas as partes e do mesmo modo (ex.: o devido processo legal, o direito ao contraditório, o direito de recorrer, a litigância de má-fé, etc.).

Do exposto, então, pode-se inferir que somente quando se leva em conta o destinatário da norma é que a imposição da proteção, prevista em lei se vê utilizada na prática processual trabalhista. Só assim justifica-se sua aplicação, sob o risco de estar o julgador no caso concreto abrindo mão de sua imparcialidade, por um protecionismo exacerbado.<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> Caso concreto: “No entanto, comprovada robustamente e de forma indubitável a prática voluntária e consciente de atos ou atitudes que, juridicamente, ensejam seu reconhecimento, não deve a Justiça omitir-se ou ser complacente, sob pena de não apenas estar incentivando a impunidade dos infratores das regras que regem a sociedade como um todo, mas também ferindo o princípio de igualdade entre as partes, neste caso empregado e empregador, ao desautorizar ou penalizar aquele que exercitou seu direito legal de exigir e punir quem descumpriu com as obrigações a si impostas pelo estatuto da empresa e legislação pertinente, culminando em afastar-se cada vez mais do incansavelmente almejado ponto de equilíbrio entre o capital e o trabalho, mormente se ainda persistir o antiquado protecionismo exagerado ao hipossuficiente que, nos dias de hoje, raramente se apresenta como tal, devendo ser analisado cada caso em concreto para melhor entrega da prestação jurisdicional, sem qualquer distinção entre as partes litigantes, em especial, quando representadas por profissionais habilitados, como no presente caso. Nesse diapasão, é necessário reconhecer-se que o d. Juízo, ao decidir, o fez com observância do dever precípua de analisar todos os elementos de prova constantes dos autos, dando-lhes a valoração em conformidade com o grau de certeza exigido para a formação de seu convencimento, posto que é inadmissível, pois ilegal, solucionar conflitos atendo-se a meras alegações, como pretende fazer prevalecer em suas razões a recorrente, no sentido de que houve imperícia e negligência da recorrida no exercício de suas funções de bioquímica, especificamente em relação à realização de exames de toxoplasmose, que justificassem a aplicação da justa causa como forma de punição.” BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista Nº 613. Nulidade. Cerceamento De Defesa. Juntada De Documento. Relator: Min. João Batista Brito Pereira, 24 de junho de 2009. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2092000-95.2002.5.18.0010&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAuo/AAC&dataPublicacao=02/10/2009&query=PROTECIONISMO%20EXAGERADO>> . Acesso em: 10 nov. 2012.

Para aplicar a norma adequada, na mediada adequada, o magistrado terá então que compor todas as interpretações do mesmo caso, antes de aplicar qualquer medida que se configure em ônus à parte adversa. Se assim não fosse, correr-se-ia o risco do julgamento das demandas trazidas à Justiça do Trabalho, desde o início, sob uma óptica tendenciosa à favorecer em tudo ao trabalhador, como uma receita pré-constituída, retirando da parte adversa logo de pronto o interesse pelo exercício do contraditório.

### 2.3.2 Da finalidade social do processo do trabalho

Esse princípio tem como ideal nuclear o pensamento de que o direito processual do trabalho enquanto ciência social almejará sempre alcançar a justiça social, agindo, sempre nesse sentido, quando for preciso. Sua previsão legal, advém do artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, *in verbis*:

“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

A título de exemplo, pode-se mencionar as hipóteses em que magistrado, ao condenar uma empresa empregadora ao pagamento de determinada quantia a seu ex-empregado. O juiz, nesse caso, não poderá simplesmente verificar se a empresa dispõe do montante necessário à satisfação da execução, deverá, pois verificar ao mesmo tempo se a força dessa decisão não afetará direta ou indiretamente a terceiros, causando-lhes prejuízos, tais quais os demais empregados que ainda mantenham vínculo empregatício, credores, etc. Em face do princípio da finalidade social, no caso hipotético em tela, não seria razoável a aplicação imediata da decisão, ignorando os demais fatores externos, atinentes ao bem comum. Pode-se dizer então que em casos como esse o juiz trabalhista poderá adotar uma postura mais ativa, uma vez que não se encontra tão engessado pela letra da lei como o juiz cível.<sup>30</sup>

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, citado por Bezerra Leite:

primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum, é o da finalidade social, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal.<sup>31</sup>

<sup>30</sup> Sobre o tema, vide: FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Justiça: a função social do Judiciário*. São Paulo: Ática, 1997.

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto *apud* LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 83.

Ao fazer-se referência a esse princípio, nota-se de pronto o quão se harmoniza com o princípio protecionista estudado agora a pouco. Contudo embora coexistam em plena harmonia, existem diferenças entre esses dois, ao passo que no último, é a própria lei quem atribui a desigualdade no plano processual, já no segundo, autoriza-se ao aplicador do direito uma atuação mais dinâmica, auxiliando o trabalhador – dentro dos limites legais, objetivando uma solução mais justa ao caso concreto.

Nesse diapasão, pode-se deduzir do que fora até aqui estudado, que tanto o Princípio da Finalidade Social quanto o Princípio da Proteção têm aplicação imediata no âmbito juslaborativo e são inafastáveis de seu processo ao passo que, na prática, se traduzem em instrumentos que atendem ao bem comum.

## CAPÍTULO 3 O DIREITO À AÇÃO E O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO

Sumário: 3.1 Significados do acesso à justiça e sua efetividade no processo trabalhista. 3.2 Análise transistemática do *Jus postulandi*.

### 3.1 Significados do Acesso à justiça e sua Efetividade no Processo Trabalhista

Esse talvez seja um dos mais básicos princípios aplicáveis ao direito, pois seria a “porta de entrada” para todos os demais, na fase processual, todavia pode-se dizer que é o princípio que mais enseja o debate acerca de sua aplicabilidade, vez que se comunica de alguma forma, direta ou indireta, com todos os outros inerentes ao direito, assumindo vários significados quando da imposição de sua observância na prática forense.

Da eficácia positiva, pode-se inferir a ideia de que restará sempre assegurado ao indivíduo o acesso ao Judiciário.<sup>32</sup> Porém, em contrapartida, corre-se o risco de entender-se que já no momento em que o cidadão se dirige ao Poder Judiciário e propõe a sua demanda, o acesso à Justiça teria sido assegurado. Faz-se necessário, então, dar sentido a norma, fazendo com que esse princípio “ganhe vida” e venha existir no processo em todas as suas fases, assumindo dessa maneira um propósito muito mais nobre e justo, principalmente quando da sua aplicabilidade no processo do trabalho.

Ressalte-se que nessa linha raciocínio, não existiria um outro meio de viabilizar o acesso a justiça, uma vez que, como foi visto a pouco, esse já é o meio do qual se servem os outros princípios, como uma “porta de entrada ao processo.”

Quando se fala em acesso à justiça, a primeira coisa que se salta aos olhos no senso comum é o acesso da pessoa pobre ou menos favorecida em termos de esclarecimento ou ainda conhecimento da lei. É o acesso físico ao Judiciário. Importante, pois sua análise, uma vez que esse entendimento complementa aquela ideia vista acima de que sua aplicabilidade deverá percorrer todas as fases do processo, já que se percebe que ainda na fase pré-processual esse princípio deverá ser adotado.

Quando precisam da atuação do Estado, as pessoas que compõem aquelas classes menos favorecidas, quase que em sua generalidade, já se deparam com empecilhos às proposituras de suas demandas. Isso porque o fato do ordenamento pátrio garantir a esses

---

<sup>32</sup> Nesse sentido, vaticina o artigo 5º, inciso XXXV da CRFB/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

menos favorecidos uma assistência judiciária gratuita, não garante, contudo, uma assistência jurídica nos mesmo moldes, pois, como se percebe na prática, a fase pré-processual implica gastos quando da produção de provas a instruírem o processo.

Outro problema que emerge dessa discussão é obstáculo econômico que, em que pese no direito processual do trabalho o princípio do *Jus postulandi* – que será estudado em momento oportuno, faculta à parte interessada litigar em nome próprio, caso essa opte por demandar com a assistência de um advogado, muitas vezes não poderá, pois não possui condições financeiras para isso, tendo em vista a Defensoria Pública não ter sido instituída no âmbito da justiça do trabalho.

A título de exemplo destas óbices impostas em virtude dos obstáculos econômicos, também podem ser mencionadas os gastos que compreendem despesas com deslocamento, fotocópias, dentre outras suportadas pela parte, que na maioria dos casos irá deduzi-las do proveito econômico auferido no final do processo, isso quando consegue lograr êxito em sua demanda. Cumpre lembrar no exemplo dado que se aplica àqueles processos perante a Justiça do Trabalho, que não estão enquadrados nas hipóteses trazidas à competência da Justiça Trabalhista por força da EC. 45/04, pois, para esses é cabível o ressarcimento em honorários, pela sucumbência.<sup>33</sup>

Quanto tratam da evolução acerca do tema em análise, Cappelletti e Garth ensinam, nas palavras do autor, que anteriormente “a incapacidade financeira que impossibilitava a utilização do sistema Judiciário, não recebia a devida atenção do Estado, sendo a Justiça apenas acessível àqueles que dispunham de condições financeiras de arcar com os custos do processo”.<sup>34</sup>

Percebe-se então que talvez não seja uma das mais fáceis tarefas definir a finalidade do princípio do acesso à justiça para dar-lhe maior efetividade no plano prático, contudo,

---

<sup>33</sup> “Finalmente, como fator complicador dos esforços para atacar as barreiras ao acesso, deve-se enfatizar que esses obstáculos não podem simplesmente ser eliminados um a um. Muitos problemas do acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar p acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem sucedidos. Um estudo sério do acesso à Justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento entre as barreiras existentes.” CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002. p. 29.

<sup>34</sup> CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça como programa de reformas e método do pensamento. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, a. 104, v. 395, p. 209-24, jan./fev. 2008.

pode-se entender do posicionamento dos doutrinadores, bem como da jurisprudência<sup>35</sup> que esse princípio possui duas finalidades essenciais, que no entender de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, são: “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.”<sup>36</sup> Dessas duas finalidades, a segunda é a que melhor de se amolda ao objetivo desse trabalho científico.

Nessa esteira, vê-se então que a verdadeira efetivação do direito de acesso à justiça faz-se essencial para que se conceda às partes todos os outros direitos que emanam do texto constitucional.<sup>37</sup>

Desse modo, conclui-se que essa efetivação desse princípio se dá primeiramente no momento em que o interessado, leva o seu problema (pedido) à presença do Judiciário e consegue se maiores obstáculos o primeiro acesso. Em um segundo momento, quiçá o mais importante, se dá o verdadeiro acesso à justiça, em seu sentido mais amplo; aquele que se relaciona diretamente com a paz social, imune a qualquer julgamento arbitrário sob o disfarce da estrita legalidade.

Essa qualidade no julgamento se dará, quando forem concedidas às partes todas as condições necessárias para que litiguem em pé de igualdade de forma substancial, não

---

<sup>35</sup> Caso concreto: “O acesso ao Judiciário, visando ao afastamento de lesão ou ameaça a direito, consubstancia garantia constitucional – inciso XXXV do artigo 5º da Carta de 1988. Vale dizer que a ordem jurídica exclui a feita da justiça pelas próprias mãos, ainda que se trate de direito subordinante, ou seja, de pretensão agasalhada pela ordem jurídica – artigo 345 do Código Penal. Aciona-se o Estado, no que detém este o monopólio da jurisdição. Ainda é a Constituição Federal que revela ser o advogado indispensável à administração da Justiça – artigo 133. É de ressaltar que a Lei nº 9.099/95 viabiliza, nos juizados especiais, na primeira instância, a formulação do pedido diretamente pela parte, como ocorreu no caso dos autos, prevendo, se assim for desejado, a assistência por profissional da advocacia, exigida em se tratando de fase recursal – artigos 9º e 41, § 2º. A Lei nº 10.259/01, disciplinadora do processo nos juizados especiais federais, possibilita a contratação de advogado – artigo 10.” [...] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 385.866. Alínea “B” Do Inciso Iii Do Artigo 102 Da Constituição Federal – Adequação. Honorários Advocatícios – Acesso Ao Judiciário. Relator: Min. Marco Aurélio, 21 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28acesso+judici%Elrio%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 22 out.2012.

<sup>36</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002, p. 8.

<sup>37</sup> Nesse sentido, se posicionou o saudoso Dr. Ruy Azevedo Sodré em sua obra: “O acesso à justiça, igual para o rico como para o pobre, é essencial ao respeito do Princípio da Legalidade. É, conseqüentemente, indispensável fornecer uma assistência judiciária adequada a todos aqueles que, ameaçados na sua vida, sua liberdade, seus bens ou sua reputação, não estejam em condições de remunerar os serviços de um advogado. Esta obrigação pode ser cumprida por meios diferentes e ela é, no conjunto, atualmente, melhor assegurada nos processos criminais do que nos processos civis. É necessário, entretanto, conhecer exatamente todas as conseqüências práticas deste princípio: é preciso saber, em particular, se por assistência judiciária adequada entende-se o recurso aos serviços de um advogado cuja classe e experiência são reconhecidas. Há aí uma questão que não pode ser completamente dissociada daquela que situa a justa remuneração dos serviços prestados por advogado. As profissões jurídicas têm por primeira obrigação esforçar-se por assegurar a assistência judiciária adequada. Todavia, o Estado e a comunidade têm, de seu lado, a obrigação de ajudar as profissões jurídicas no cumprimento desse dever.” SODRÉ, Ruy Azevedo. *A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado*. São Paulo: LTr, 1975, p. 215.

meramente formal, uma vez que acesso à justiça, não significa tão simplesmente acesso ao Judiciário. Em outras palavras, pode-se conceituar como o direito a uma prestação jurisdicional justa, assegurada desde o momento em que determinado cidadão tenha algum direito seu violado – ou acredite ser possuidor de determinado direito em contraposição à vontade de outrem, até o momento em que o termina o processo.

Destarte, é nitidamente perceptível que o papel do operador, intérprete, ou aplicador do direito à luz dessas ideias, tornar-se-á mais difícil, entretanto consideravelmente mais finalística.<sup>38</sup>

Quando age dessa forma o magistrado não mais se conforma com a mera aplicação mecanizada da norma legal. Automaticamente, há de se atentar aos resultados oriundos da sua decisão, tendo a certeza quase que plena que aproximou-se o máximo que pôde da verdadeira solução daquele conflito que lhe chegara às mãos. Isso é acesso à justiça em seu sentido mais amplo, porém mais nobre, ético e - sendo propositalmente redundante - justo.

### **3.2 Análise Transistemática do *Jus Postulandi***

Conforme fora visto até aqui, através de todas as considerações trazidas à luz da mais diversificada doutrina, voltada ao direito processual trabalhista, que em seu âmbito destina-se à proteção do hipossuficiente, tendo como instrumento o acesso à justiça e os meios de sua efetivação; neste capítulo, buscar-se-á trazer à tona o instituto do *jus postulandi*. Em um primeiro momento, tratará o autor de conceituá-lo e determinar a sua teoria jurídica, realizando um passeio pelos demais ramos do direito, para ao final concluir acerca de sua inclusão no ordenamento processual trabalhista, buscando assim responder a seguinte indagação: - O *Jus Postulandi* no processo do trabalho exerce, hodiernamente, um papel limitador do acesso à justiça? Para tanto, será necessário, antes de tudo, de forma muito breve, tecer breves comentários acerca da relação jurídico-processual e dos pressupostos jurídicos da ação, para que depois, municiado das informações necessárias, possa-se adentrar na matéria em questão.

Pois bem. Por relação jurídica processual, em breves palavras, pode-se dizer que se constitui no momento em que se apresenta a peça exordial, entretanto, essa peça deverá

---

<sup>38</sup> Importante registrar a visão do mestre e doutor José Nalini sobre o tema: “A implementação de experiências concretas que garantam o maior acesso do homem e das massas à justiça tem início na reformulação do pensamento do juiz. E se isso realmente ocorrer ninguém conseguirá deter tal reação à crise do direito e da justiça em nossa época, ou retardar os fecundos resultados que dela advirão.” NALINI, José Renato. *O Juiz e o Acesso a Justiça*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 25.

preencher os requisitos necessários à produção de efeitos, restando apta<sup>39</sup>, para que seja de pronto devidamente recebida. Daí, preenchidos os pressupostos processuais<sup>40</sup>, a relação jurídica restará constituída.

Dentre os pressupostos processuais, o que interessa, a priori, ao objetivo que se quer alcançar através desse estudo, é a capacidade de ser parte, que se configura em capacidade de direito e não de fato, que possuem todas as pessoas naturais, ressalvadas os entes despersonalizados.

Parte da doutrina se dedica a distinguir o *jus postulandi* da capacidade postulatória, sob o argumento de que possuem diferentes conotações, sendo assim entendida a segunda como capacidade atribuída ao sujeito ao passo que o *jus postulandi* seria o exercício de tal direito, como um atributo. Entretanto, parcela majoritária da doutrina opta por não dissociar uma ideia da outra, conceituando-as como se sinônimos fossem.

Segundo Bezerra Leite “capacidade postulatória, também chamada de *jus postuland*, é a capacidade para postular em juízo. Trata-se de autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais.”<sup>41</sup>

Com isso, tem-se que, a capacidade postulatória pode ser entendida como a capacidade para se dirigir ao juízo, que em princípio confere-se aos advogados, que agem por meio de outorga, constituídos por mandato. Nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno:

Por “capacidade postulatória” deve ser entendida a autorização legal para atuar em juízo. Detêm capacidade postulatória os advogados (públicos e privados), os defensores públicos, os membros do Ministério Público. Mesmo um indivíduo que é magistrado, quando atua em juízo como parte ou como interveniente (por exemplo, quando ele cobra uma dívida vencida, mas não paga ou quando se divorcia, precisa fazer-se representado por advogado.<sup>42</sup>

<sup>39</sup> Diz-se que uma petição está apta, no direito civil, quando preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, segundo os quais, exige-se, em resumo, que a petição inicial seja encaminhada ao juízo competente para o feito, que contenha os fatos e fundamentos jurídicos do pedido - causa de pedir - o pedido que delimita atuação do órgão jurisdicional - segundo o artigo 128 do mesmo diploma legal - as provas que pretende produzir para sustentar suas alegações, o valor da causa e o requerimento de citação do réu.

<sup>40</sup> Pode-se dizer que pressupostos processuais são os meios pelos quais o direito de ação é exercido. Se subdividem em duas categorias, a saber: pressupostos processuais de existência, a exemplo da petição inicial e da capacidade postulatória – *jus postulandi* e os pressupostos de validade, que podem ser objetivos ou subjetivos, a exemplo dos primeiros, objetivos, pode-se mencionar a ausência de coisa julgada e a petição que preenche os requisitos de aptidão, já dentre os subjetivos, tem-se a imparcialidade do juiz, a devida intimação, quando se fizer necessária, ao Ministério Público, etc.

<sup>41</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 408.

<sup>42</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1. p. 404.

Sendo assim, quando se entende a capacidade postulatória como aptidão outorgada através da lei para se dirigir ao Estado Juiz, percebe-se que essa não poderá confundir-se com a outorga conferida através do mandato, quando a lei o exigir.

O processo, como um todo, apresenta-se dotado de tamanha complexidade de ordem técnica de difícil domínio, razão pela qual, a priori, o seu manuseio é reservado a profissionais que detenham o conhecimento necessário a dar-lhe o devido andamento. Não obstante essa seja, via de regra, a ideia que se extrai do instituto, o legislador, a depender da seara processual, concedeu de diversas maneiras a sua titularidade, conforme será visto adiante.

No processo civil, salvo algumas exceções previstas em lei<sup>43</sup>, notadamente essa capacidade é conferida de forma exclusiva aos advogados<sup>44</sup>. Em outras palavras, a regra que aqui prevalece é a da indispensabilidade do advogado, que será estudada em momento oportuno, quando se tratará mais a frente, em capítulo próprio, sobre a essencial função da advocacia.

Já na seara do Direito Processual Penal, a tarefa de elencar as hipóteses que reservam ao interessado ou acusado a capacidade postulatória, torna-se mais fácil, uma vez que, diferentemente do que se verifica quando da análise no âmbito processo civil, essas, ocorrem aqui com menos frequência. Residem, pois, nos incidentes da execução penal e nos institutos da revisão criminal e *habeas corpus*, muito embora esse último não seja de aplicação exclusiva no processo penal, mas em todas as esferas processuais, tendo em vista tratar-se de instituto com previsão constitucional.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> Como exemplo, no processo civil, de hipóteses em que o *jus postulandi* é conferido às partes, pode-se mencionar o artigo 2º da Lei 5.478/68, *in verbis*: “O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar o devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.” Da mesma maneira o artigo 9º da Lei 9.099/95 também prevê a possibilidade das partes atuarem perante o Judiciário sem o patrocínio de advogado em causas cujo valor não supere a 20 (vinte) salários mínimos. Leia-se, pois: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.” Dentre outros.

<sup>44</sup> Vaticina o artigo 36 da Lei 5.869/73 – Código de Processo Civil, *in verbis*: “A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.” Leia-se também o que preleciona o inciso I do artigo 1º da Lei 8.906/94: “São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;” Também encontra previsão legal no artigo 654 da Lei 3.689/41. Leia-se: “O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

<sup>45</sup> A previsão do *Habeas Corpus* na CRFB/88, está contida em seu artigo 5º, inciso LXVIII, *in verbis*: “conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”

Dentre essas possibilidades, dê-se atenção maior à revisão criminal<sup>46</sup> e ao *Habeas Corpus*, uma vez que em uma primeira análise, vir-se-ia à mente o questionamento acerca de sua recepção ou possível confronto ou descompasso com a imprescindibilidade, prevista constitucionalmente, da atuação do advogado.

Contudo, dever-se-á ter em mente, quando do enfrentamento desses questionamentos que os bens maiores aos quais o Estado visa tutelar na seara penal, são a vida e a liberdade e, sendo assim entende-se que essas duas exceções trazidas à baila, restariam sim recepcionadas pela Norma Maior. Nesse sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal.<sup>47</sup>

Doutra feita, deve-se observar que, na maior parte dos casos, quando não observadas as exigências formais inerentes a essas ações, pela falta de domínio do conhecimento técnico específico por parte do interessado, pode-se gerar um prejuízo muito maior ao acusado.

Como exemplo disso, pode-se mencionar um caso em que determinado acusado pela prática de um crime tenha sido preso em flagrante e esse flagrante esteja imanado de ilegalidade. Caso o acusado, venha a impetrar um *Habeas Corpus* em seu próprio favor e seu pleito for denegado, já terá ele perdido a oportunidade de solicitar o relaxamento de sua prisão, por ter suprimido essa possibilidade, pela ausência do conhecimento dessa medida, não obstante o maior tempo que passará com a sua liberdade tolhida, quiçá pelo cometimento de erros materiais, muitas vezes grosseiros, uma vez que muito embora, a priori, o *Habeas Corpus* não seja um remédio constitucional dotado de maior complexidade, a sua redação, exige a observância de requisitos formais, ainda mínimos, tais quais a identificação da autoridade coatora, do impetrante, do órgão do poder judiciário competente, fundamentação, etc. Cabendo ainda ressaltar que uma redação correta, lastreada na boa técnica jurídica e retórica, na prática, influenciam de forma muito positiva o convencimento do magistrado, logrando maiores chances de êxito no atendimento de seu pleito.

---

<sup>46</sup> O instituto da revisão criminal, tem previsão legal no artigo 623 da Lei nº 3.689/41 – Código de Processo Penal. Leia-se: “A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.”

<sup>47</sup> Caso concreto: “Se é certo que a presença de advogado, na defesa do réu, não profissional do direito, constitui garantia, em princípio de se deduzirem, com mais segurança, as razões que militam em favor do requerente, não cabe ter como ilegal ou a caracterizar constrangimento ilícito o fato de a Corte de Justiça, a quem, dirigido o pleito revisional formulado pelo próprio interessado, dele conhecer e julgá-lo, sem antes designar defensor público a assistir o requerente. 4. O art. 623 do CPP foi recepcionado na ordem constitucional resultante da Carta Política de 05 de outubro de 1988, tal como sucede o art. 654 do mesmo diploma legal, de referência ao *habeas corpus*, não obstante o art. 133 da referida Lei Maior.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 711399-4. *Habeas Corpus. Revisão Criminal. Pedido formulado pelo próprio sentenciado.* Relator: Min. Néri da Silveira, 14 de abril de 1987. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 23 Out. 2012.

Desse modo, conforme tudo que fora pesquisado e estudado até aqui, embora pareça extremamente razoável o cabimento das exceções à regra da indispensabilidade do advogado, imperioso se faz reconhecer esbarram nas exigências de conhecimento da técnica jurídica e fundamentação, via de regra, indispensáveis ao o manejo da ação. Em razão disso, chega-se à conclusão de que a simples legitimação do interessado - quer seja ele acusado ou condenado - à postulação direta em juízo postulatória na esfera penal, ou em qualquer outra, não se consubstancia em sinônimo de liberdade ou pleno acesso à justiça.

Após ter analisado o instituto do *jus postulandi* num plano geral, observando suas nuances e aplicabilidade nos demais processos, percebe-se que no direito processual do trabalho, - a despeito dos demais ramos do processo - esse princípio é adotado como regra e não exceção. Razão pela qual seu estudo fora reservado para o final desse capítulo, pois, como se verá a seguir, esse é um dos elementos nucleares do objeto desse trabalho científico, quiçá o cerne das respostas à grande parte dos questionamentos enfrentados nessa pesquisa. Importante, pois, trazer a ideia desse instituto na seara processual trabalhista. Nesse sentido conceitua Bezerra Leite conceitua:

[...] o instituto do *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postulare diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado.<sup>48</sup>

Esse instituto, antes, era aplicado apenas na órbita administrativa, e a Justiça do Trabalho, também integrava do Poder Executivo. Naquela época, as leis atinentes à seara trabalhistas, ainda se faziam omissas. Não se reconheciam, ainda, os direitos que hodiernamente são conferidos aos trabalhadores. No que diz respeito as reclamações trabalhistas, a regra geral que prevalecia, era a da informalidade, o que em síntese, explica a sua existência – também como regra geral – até os dias atuais. Conforme explica de forma bastante clara, em sua dissertação, Carlos Henrique Soares:

A justificativa para a dispensabilidade do advogado diante dos dissídios trabalhistas poder-se-ia resumir na busca de uma simplificação do procedimento, na celeridade e menos burocracia, bastante particular na Justiça Comum. Pode-se argumentar também que o advogado era dispensável na justiça do Trabalho pelo simples fato, em sua origem, pertencer ao Poder Executivo, e portanto, o procedimento trabalhista desenvolvido sobre a subordinação do Ministério do Trabalho era meramente

---

<sup>48</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 408.

administrativo, e o Poder Público, fazia as vezes do advogado o fiscalizador dos direitos dos trabalhadores.<sup>49</sup>

No ordenamento trabalhista, tal princípio encontra respaldo na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em seu artigo 791, *in verbis*:

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

A existência desse princípio, no âmbito do processo trabalhista, se consubstancia como o maior obstáculo à aplicabilidade do instituto da sucumbência nas demandas trabalhistas e conseguinte inadmissibilidade do ressarcimento à parte vencedora em honorários advocatícios. Entretanto, é nesse sentido que também se posicionam até hoje os Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs<sup>50</sup> e o Tribunal Superior do Trabalho – TST.<sup>51</sup>

<sup>49</sup> SOARES, Carlos Henrique. *A participação do advogado como garantia do efetivo contraditório entre as partes no processo jurisdicional brasileiro*. 2003. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. P. 81 Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SoaresCH\\_1r.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SoaresCH_1r.pdf)>. Acesso em: 22 Out. 2012.

<sup>50</sup> Caso concreto: A jurisprudência predominante é no sentido de que ainda vigora no processo do trabalho o chamado "jus postulandi", que autoriza que empregados e empregadores possam reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho, além de acompanhar suas ações até o final, independentemente de estar assistidos por advogado. Embora a validade deste princípio da postulação pelas próprias partes tenha sido questionada quando da promulgação da Constituição de 1988 - cujo artigo 133 preceitua que o advogado é indispensável à administração da justiça -, é certo que permanecem em vigor os dispositivos da CLT que lhe dão sustentação, que são os artigos 791 e 839. Enquanto não houver manifestação definitiva do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da não-recepção destes dispositivos por parte na nova ordem constitucional, é mesmo de se autorizar que as ações trabalhistas sejam processadas pela via da atermação ou, até, por meio de petição redigida e elaborada pelo próprio postulante. É certo, ainda, que esta prerrogativa também envolve a interposição de recursos perante os tribunais (todos eles; inclusive, os Superiores), pois é justamente esta a preceituação do citado artigo 791 da CLT, no sentido de que "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final". Diante deste panorama, também não se poderá impor à parte que recorre, com base no "jus postulandi", qualquer excesso de formalismo na elaboração do apelo, sob pena de desvirtuação do próprio instituto. Isto significa que basta que esta se manifeste em juízo, seja de forma escrita, seja por meio de manifestação tomada a termo na Secretaria da Vara, expressando a sua discordância quanto à decisão proferida." BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 343. Justiça do Trabalho. Jus Postulandi. Validade. Artigos 791 e 389 da CLT. Interposição de Recurso. Relator: Des. Hegel de Brito Boson, 31 de agosto de 2005. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acesso em: 10 Nov. 2012.

<sup>51</sup> Caso concreto: "Nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência ou do princípio da restituição integral. A indenização pelos custos com a contratação de advogado, embora bastante razoável e pertinente do ângulo civilista, não se aplica ao processo do trabalho. Consoante o disposto no art. 791 da CLT, o processo trabalhista assegura às partes o jus postulandi, podendo elas ingressarem pessoalmente em juízo e se defenderem sem a contratação de advogado. Logo, a rigor, a contratação de advogado particular para defender os interesses do empregado é opcional e deriva apenas da vontade do trabalhador." BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em

Contudo, é certo que com o passar dos anos, a aplicabilidade da regra do *jus postulandi* vem sendo objeto de grandes discussões e alvos de grandes críticas, sobretudo por parte da doutrina especializada, em como efeito da série de modificações sofridas pela Justiça do Trabalho com o passar dos anos, tanto no que diz respeito à sua organização quanto à sua competência.

Pode-se dizer que dentre as modificações acima mencionadas, a maior delas fora trazida com o advento da EC 45/04, que ampliou a sua competência material, passando ela – a Justiça do Trabalho – a partir então, não mais estar restrita ao julgamento de litígios derivados de relações típicas de trabalho. Como consequência disso, o volume, as espécies e o conteúdo das ações que passaram a tramitar perante a Justiça Trabalhista fizeram com que as disputas processuais, nesta área, se tornassem ainda mais complexas, já que agora, passa a julgar questões oriundas de relações de trabalho, não se atendo tão somente às advindas das relações de emprego, como se verificava anteriormente. Diante desse cenário, pronuncia-se Bezerra Leite em tom de advertência:

[...] a EC n. 45/2004 ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar outras ações oriundas da relação de trabalho, diversas da relação de emprego, exigirá uma reinterpretação do art. 791 da CLT mediante heterointegração sistemática com o art. 36 do CPC.<sup>52</sup>

Os defensores dessa corrente, afirmam que como é notória a complexidade das demandas submetidas à apreciação do Judiciário Trabalhista, hodiernamente, não mais teria sentido a aplicação do *jus postulandi*. Recomenda-se ainda que para que haja prestação jurisdicional com qualidade, com vistas a um efetivo acesso à justiça – em seu sentido mais amplo, como visto alhures – a capacidade postulatória, na Justiça do Trabalho, tal qual se dá nos demais ramos do direito processual – ressalvadas as exceções pontuais – seja atribuída aos advogados.

Nesse sentido, também se posiciona Pinto Martins:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de

---

Recurso em Recurso de Revista nº 309. Indenização Perdas e danos. Honorários advocatícios. Relator: Min. Vieira de Mello Filho, 26 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20309-54.2010.5.03.0004&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJ00AAR&dataPublicacao=05/10/2012&query=JUS%20%20e%20POSTULANDI%20%20ou%20%20JUS%20POSTULANDI>>. Acesso em: 24 Out. 2012.

<sup>52</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 409.

advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos, etc. [...] <sup>53</sup>

Nessa esteira, não estar-se-ia ignorando que no decurso da relação de emprego, em virtude da situação de subordinação na qual se encontra o empregado – ou ainda na seara do direito material – o trabalhador se encontra notavelmente em condições de vulnerabilidade, tanto econômica, quanto sócio-cultural.

Entretanto, quando parte-se para a seara processual a realidade muda. Observa-se que diante do empregador – na maior parte dos casos devidamente assessorado e representado por advogado - o trabalhador encontra-se em situação de latente desvantagem.

Ainda que se saiba – como fora visto alhures - que o princípio do protecionismo também se aplica ao direito processual do trabalho e que existe aqui o argumento de que o juiz é detentor do conhecimento jurídico, cabendo à parte autora apenas o relato dos fatos atinentes à violação de seu direito, importante ressaltar que o princípio protetivo do trabalhador, não poderá se transformar em um tendencionismo do magistrado a favorecer de pronto o interessado, visto que estar-se-ia de pronto desrespeitando uma das regras elementares inerentes ao processo, qual seja a imparcialidade, em decorrência de um ativismo demasiado. Nesse sentido, leciona o professor José Augusto Rodrigues Pinto:

a sabedoria do juiz trabalhista na dosagem entre os princípios igualmente fundamentais, da proteção (de direito material) e da imparcialidade (de direito processual), torna-se, portanto, em fiel da balança de sua atuação no processo. <sup>54</sup>

Sobre o tema, por oportuno, frise-se que não obstante o fato do TST se posicionar a favor permanência do *jus postulandi*, com o passar dos anos, esse vem modificando um pouco o seu entendimento, não se mantendo desse modo, alheio às latentes transformações sofridas pela Justiça do Trabalho nas últimas décadas, prova disso se deu com edição da Súmula nº 425 – TST<sup>55</sup>, através da qual se buscou identificar o real alcance do *jus postulandi*, na Justiça do Trabalho, orientando, tanto o cidadão comum, como também o profissional do direito.

Acredita-se que o presente enunciando fora editado em virtude da já mencionada complexidade e conseguinte formalismo que exigem as demandas nesse âmbito processual, de

<sup>53</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 189.

<sup>54</sup>RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Processo Trabalhista de Conhecimento*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 72.

<sup>55</sup>Preconiza o texto da Súmula 425 do TST, *in verbis*: “O *jus postulandi* das partes, estabelecido no artigo 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

qualquer sorte, é certo que isso prova de forma concreta que esse instituto não possui, hoje, a mesma influência de outrora no processo do trabalho, tendo pela primeira vez sua abrangência restringida em que pese a legislação vigente não trate desse tema com a devida clareza.

Após isso tudo, tendo analisado o instituto do *jus postulandi* com as suas nuances, embasando o presente estudo no posicionamento dos tribunais, bem como nas opiniões e críticas dos doutrinadores, observa-se que esse debate está longe de ter fim, entretanto, o que se busca aqui é dar subsídios para que se possa estudar o objeto dessa pesquisa munido e atualizado das informações necessárias acerca do tema proposto, trazendo à baila tudo o que lhe é periférico, não tendo o autor a intenção de apenas em algumas linhas esgotar a análise desse instituto.

Contudo, o que se pode verificar ao final desse capítulo é que se por um lado a sociedade, as relações interpessoais e contratuais, etc. estão em constante evolução, o direito, enquanto ciência, deverá sempre buscar soluções e atualizar-se para abraçar as novas espécies de demandas que surgem com essas transformações, entende-se conforme tudo que fora estudado, que *jus postulandi* foi extremamente necessário em um momento pretérito. Doutra feita, percebe-se que hoje a presença desse instituto como regra na seara do processo laboral, tem gerado mais ônus do que bônus ao trabalhador, uma vez que na prática se vê em completa desvantagem, quando se depara no curso do processo com a outra parte – geralmente o empregador – completamente assessorada e representada por profissionais que detêm o conhecimento técnico acerca da demanda, o que acarreta uma inobservância ao princípio da paridade de armas.

Nessa toada, pontua Eduardo Gabriel Saad, *in verbis*:

Os fatos vêm demonstrando que esse pseudobenefício concedido às partes (estar em juízo sem a assistência de um advogado) não lhes trouxe qualquer vantagem. Esmagados pelo volume de processos, os juízes não têm tempo nem vagar para tomar o lugar do advogado nos casos em que as partes exercem o *jus postulandi*.<sup>56</sup>

Nesse sentido, também se manifesta Paulo Luiz Netto Lôbo:

Dir-se-á que a indispensabilidade do advogado pode dificultar o acesso à justiça nesses casos. Tal argumento é insubsistente, porque o direito ao advogado e à assistência jurídica integral é garantia de todo cidadão. A cidadania sai maculada se não há igualdade de meios técnicos, quando uma parte é defendida por profissional e outra não, fazendo com que os mais fracos sejam entregues à própria sorte, à sua inexperiência e ao desconhecimento dos procedimentos e do aparelho judiciário.<sup>57</sup>

<sup>56</sup> SAAD, Eduardo Gabriel. *Direito Processual do Trabalho: temas em aberto*. São Paulo: LTr, 1998.

<sup>57</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 22.

A Justiça do Trabalho assumiu competências para conhecer de matérias inerentes a outros ramos do direito e, além disso as questões oriundas às relações de trabalho trazidas ao judiciário, tornam-se a cada dia mais complexas. Diante disso, verifica-se a necessidade de não tão somente limitar o campo de incidência do *jus postulandi*, faz-se necessário, ainda, uma revisão acerca de sua aplicabilidade como regra geral, por parte do Poder Legislativo e Judiciário, uma vez que a simples cessão à parte do direito de postular em juízo, não é garantia de êxito, quando da propositura de sua demanda, tampouco poderá o magistrado afastar-se dos princípios que norteiam sua atividade.

Sendo assim, ainda, tenha vigência no direito pátrio – especialmente na seara *jus laboralista* – o princípio *do mihi factum dabo tibi jus*<sup>58</sup>, o magistrado não poderá tomar partido em favor do trabalhador, como se advogado fosse.

Por isso tudo, conclui-se que seria no mínimo razoável que assim como nos outros ramos do direito processual - ressalvas as exceções - na seara laboral, o *jus postulandi* fosse conferido aos advogados, tanto nos dissídios individuais quanto nos dissídios coletivos, pois atualmente a presença desse instituto tem se traduzido, na prática forense, em empecilho limitador ao exercício do direito ao devido acesso à justiça, que conforme já fora estudado, não se confunde com o direito de acesso ao Judiciário.

---

<sup>58</sup> A expressão *mihi factum dabo tibi jus*, vem do latim e quer dizer: Exponha-me, ou diga-me os fatos e eu te direi o direito. É utilizada, principalmente, no direito processual do trabalho, onde o demandante - que possui o direito de postular em juízo desassistido de advogado - no momento da propositura de sua reclamação poderá tão somente fazer a narração dos fatos, cabendo ao magistrado identificar os dispositivos legais pertinentes à matéria, que darão ensejo ao seu julgamento.

## CAPÍTULO 4 O ADVOGADO E A JUSTIÇA TRABALHISTA

Sumário: 4.1 Advocacia e sua função essencial à justiça. 4.2 Da natureza alimentar dos honorários. 4.3 Os honorários sucumbenciais no direito processual do trabalho. 4.4 Crítica à sistemática atual e perspectivas “pro futuro”.

### 4.1 Advocacia e Sua Função Essencial à justiça

A advocacia é instituto pelo qual se defendem os interesses de outrem. Desse modo, uma vez entendido o Direito como o aparelho que regula as regras de convivência social, passa-se a enxergar o advogado como detentor de grande responsabilidade uma vez que detém o conhecimento técnico acerca das regras do direito, o que lhe permitirá – quando necessário - interferir e atuar de forma muito contundente na vida de cada indivíduo e nas relações que esses estabelecem com o Estado.

Nesse sentido, seria possível conceituar o advogado como o “profissional legalmente habilitado a orientar, aconselhar e representar seus clientes, bem como a defender-lhes os direitos e interesses em juízo ou fora dele.”<sup>59</sup>

Nesse diapasão, tem-se que a advocacia exerce uma função essencial à justiça, uma vez que viabiliza a observância ao cumprimento da ordem jurídica, através da solução dos conflitos. Não é a toa que goza de previsão constitucional, conforme preceitua o artigo 133 da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 133 – o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.<sup>60</sup>

Quando a CRFB/88 preceitua a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça está nesse momento, diretamente, reconhecendo-lhe a capacidade postulatória. Importante também ressaltar que essa previsão legal está inserida justamente no corpo do texto constitucional, no capítulo IV, que trata das funções essenciais à Justiça.

Sobre o tema, leia-se o que diz professor Gladson Mamede:

O legislador constitucional, todavia, percebeu que essa estrutura de autocontrole estatal não seria suficiente e, assim, instituiu um controle difuso externo, confiando esse front à classe dos advogados, atuando em nome próprio ou na representação de

<sup>59</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini ; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo ; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. v. 1, p. 238-239.

<sup>60</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

cidadãos, isolados ou em coletividades. Isso fica claro quando se observa a própria organização do Texto Fundamental que, na organização dos poderes, dispõe sucessivamente sobre o Legislativo (artigos 44 a 75), Executivo (artigos 76 a 91) e Judiciário (artigos 92 a 126); traz então a previsão do Ministério Público (artigos 127 a 130), órgão a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A colocação do art. 133, na seqüência, afirma a advocacia – isto é, tanto o mister de cada advogado, quanto a classe dos advogados – como elemento extra-estatal indispensável à conservação e garantia do Estado Democrático de Direito.<sup>61</sup>

Desse modo, pode-se inferir que muito além de uma função essencial à justiça, exerce o advogado, dentro do seu mister particular uma função social, vez que sua atuação faz com que as chances de êxito no julgamento de determinada demanda fazem-se bem maiores, quando a parte interessada encontra-se assistida pelo causídico. Importante salientar o que afirma Netto Lôbo:

A indispensabilidade do Advogado à administração da justiça é total; não pode sofrer limitações estabelecidas em norma infraconstitucional. Nesse, ponto o art. 133 é norma de eficácia plena, ou seja, independe de lei, porque é da natureza da administração da justiça, em nosso sistema jurídico, a necessária participação do advogado ao lado do magistrado e do membro do Ministério Público.<sup>62</sup>

Conclui-se, diante do que fora aqui brevemente estudado, que o advogado não é apenas essencial e indispensável, por simplesmente ser-lhe atribuída essa adjetivação, e sim porque de em verdade de fato a possui. Esse profissional embora não seja detentor do poder estatal, possui atribuição conferida pela CRFB/88, para provocar a Jurisdição. Sua essencialidade mostra-se presente até mesmo nos casos em não se sai vitorioso, pois ao rejeitar sua tese proposta, o magistrado terá que em contrapartida elaborar outra tese contrapondo-a diretamente, em virtude do princípio da fundamentação das decisões<sup>63</sup>, o que na prática se observa ser bastante enriquecedor, por provocar ainda a edição de súmulas, orientações jurisprudenciais, etc.

## 4.2 Da Natureza Alimentar dos Honorários

<sup>61</sup> MAMEDE, Gladston. *A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 68.

<sup>62</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 28.

<sup>63</sup> Esse princípio determina que todas as decisões/julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário deverão conter a devida fundamentação, sob pena de nulidade. De forma objetiva, está contido na CFRB, em seu artigo 93, Inciso IX, *in verbis*: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

Os honorários advocatícios em todas as duas modalidades, têm natureza alimentar, isso porque a prestação de qualquer serviço profissional do advogado não pode ser entendida como gratuita. O direito ao próprio sustento é uma das garantias fundamentais asseguradas à pessoa humana, mas para tanto ela precisará de condições materiais à viabilizar sua subsistência. A respeito desse tema, já teve a oportunidade de se manifestar o STF, sendo pacífico o entendimento acerca de sua natureza alimentar.<sup>64</sup>

Destarte, denota-se que os honorários, podem ser equiparados ao salário, em virtude de sua natureza alimentar, uma vez que essa verba é recebida como remuneração pelos serviços prestados pelo causídico. É com base nesses argumentos, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no dia 18 de setembro de 2012, propôs ao STF a edição de súmula vinculante reconhecendo a natureza alimentar dos honorários.

Importante frisar que de acordo com a CRFB/88 é lícito aos particulares convencionarem sobre tudo que não for vedado por lei.<sup>65</sup> Cumpre lembrar também que o Estatuto da Advocacia e da OAB, também permite a reserva de parte do montante recebido pelo cliente destinada ao pagamento dos honorários contratuais, desde que isso se dê mediante prévio ajuste contratual.

Assim, há de se concluir, com base em tudo que fora mencionado que, embora essa questão não seja alvo de maiores críticas e debates no campo doutrinário, encontra-se em pleno debate no plano Judiciário, contudo, não ganha tanto destaque por já ter sido pacificado, restando, ainda, algumas divergências acerca de sua impenhorabilidade, uma vez que conforme preceitua o inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

---

<sup>64</sup>Caso concreto: “1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil; e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento a “recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é de caráter alimentar a natureza jurídica dos honorários advocatícios originados do ônus de sucumbência. 3. Agravo regimental não provido.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 849.470. Agravo regimental no agravo de instrumento. Competência do relator. Honorários advocatícios. Natureza jurídica alimentar. Precedentes. Relator: Min. Dias Toffoli, 25 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2905008>>. Acesso em: 15 Nov. 2012. Caso concreto: “I – É incabível a inovação de fundamento em agravo regimental, porquanto a matéria arguida não foi objeto de recurso extraordinário. II – O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da corte no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar. III – Agravo regimental improvido.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 732.358-5. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 30 de junho de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601539>>. Acesso em: 23 Out. 2012.

<sup>65</sup>Nesse sentido, vaticina o artigo 5º, inciso II da CRFB/88, *in verbis*: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

Por fim, conclui-se ainda que, de acordo com a jurisprudência dominante, muito embora não possuam, a priori, a mesma natureza do salário, os fins a que se destinam, justificam serem entendidos como verba de natureza salarial.

### 4.3 Os Honorários Sucumbenciais no Direito Processual do Trabalho

Antes de tecer maiores ponderações acerca desse tema, importante fazer a diferenciação entre honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais.<sup>66</sup> Essa segunda modalidade, diz respeito ao ressarcimento imposto judicialmente à parte vencida em favor da parte vencedora em decorrência de todos os gastos suportados no decorrer do processo, diferentemente dos contratuais que servem para recompor os prejuízos sofridos pelo lesado em razão da contratação do causídico.

Entretanto, como se percebe, a modalidade aqui estudada será a dos honorários sucumbenciais<sup>67</sup>, no intuito de entender a sua importância e aplicabilidade no direito processual do trabalho, visando ainda, dentro dessa sequência lógica estabelecida nessa pesquisa, embasar algumas fundamentações acerca do objeto dessa pesquisa.

Na Justiça do Trabalho, não é cabível o pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da parte vendedora, naquelas causas oriundas de relações de emprego. Corrobora com esse entendimento o entendimento do TST, expresso nas súmulas 219 e 329.<sup>68</sup> Entretanto, esse

<sup>66</sup> Não é de hoje que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em seu artigo 22, faz a distinção – sem com isso trazer-lhes a devida conceituação, por ser essa missão da doutrina - entre honorários advocatícios convencionais e contratuais, veja-se: Art. 22. "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência." No Código de Processo civil, o cabimento os honorários advocatícios sucumbências, tem sua previsão nos artigos 389, 395 e 404. Leia-se, pois: "Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado"; "Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais, regularmente estabelecidos, e honorários de advogado"; "Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional."

<sup>68</sup> Vide o teor das Súmulas: Súmula 219 do TST: "Honorários advocatícios. Hipótese de Cabimento. (Incorporada a Orientação jurisprudencial 27 da SDI-II) I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e

tema é bastante discutido, pois, ao que se verá mais adiante – no item a seguir - esses honorários têm natureza alimentar.

Não obstante o não cabimento do ressarcimento em honorários à parte vencedora, na hipótese vista acima, observar-se-á vitoriosa nos Tribunais é a tese que autoriza o pagamento dos honorários sucumbenciais, quando o trabalhador – demandante - estiver sendo assistido por advogado que atue em nome de sindicato pertencente à determinada categoria profissional, ainda que o seu pleito venha ser atendido em partes. Porém a admissibilidade desses honorários, obsta a cobrança dos honorários contratuais, pois a assistência fornecida pelas entidades sindicais deverá ser gratuita.<sup>69</sup>

AS discussões acerca desse tema são tantas que ensejaram, no ano de 2004 a propositura do Projeto de Lei – PL nº 3.392/04 (ANEXO A)<sup>70</sup>, que dentre as maiores alterações propostas, a de maior relevância ao tema estudado, é a previsão de alteração do já mencionado art. 791 da CLT, visando tornar obrigatória a presença do advogado nas ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho.

Em plena comunhão com a ideia trazida no referido Projeto de Lei, afirma de forma bastante incisiva, Carlos Roberto Ramos, *in verbis*:

Diante disso, surgem alguns questionamentos, Será que na Justiça do Trabalho, os advogados não precisam comer? Será que a Justiça do Trabalho, os advogados não precisam se sustentar? Ou será que essa Justiça não é tão importante quanto as outras?

Na realidade, o cabimento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais deveria seguir a mesma linha de raciocínio estabelecida pelos outros ramos do direito, sobretudo, pelo Código de Processo Civil.

Mesmo porque, esta posição é a que melhor se coaduna com o princípio da isonomia, esculpido em nossa Constituição Federal.

E não há o que se falar que a condenação em honorários advocatícios tornaria um óbice ao acesso ao Poder Judiciário para os trabalhadores, pois, como bem sabemos a condenação em honorários advocatícios sempre será um ônus da parte vencida na demanda.

Assim, para o trabalhador, eu ingressa já Justiça com o real objetivo de reaver direitos não quitados pelo empregador, nenhum ônus lhe será posto.

---

comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (ex- Súmula 219- Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)”; Súmula 329 do TST: “Honorários advocatícios. Art. 133 da CF/1988 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho.”.

<sup>69</sup>Essa exigência encontra respaldo lógico na Súmula nº 450 do STF. Leia-se: “São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita”.

<sup>70</sup>Anexo A – Projeto de Lei nº 3.392/04 que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Olhando por essa óptica, pode-se perceber que a bem da verdade, em que pese essa ser apenas uma ideia, o cabimento da indenização em honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, poderia servir como uma espécie de “filtro” contra a propositura de reclamações fundadas em pretensões antagônicas ou descabidas, que não mereçam sequer a sua análise pelo Poder Judiciário, conhecidas vulgarmente como “aventuras jurídicas”.

Visto e analisado o tema, ainda que de forma breve, conclui-se ser possível e viável a admissibilidade do pagamento desses honorários na Justiça do Trabalho, até porque, se percebe na prática, além do que fora visto aqui, que muitas vezes o empregador opta – por exemplo – por não pagar determinadas verbas salariais ou indenizatórias diretamente ao trabalhador, nos prazos fixados em lei, uma vez que o fazendo pela via judicial, contará com uma espécie de dilação do prazo para pagamento, em virtude do número elevado de demandas levadas ao Judiciário, podendo ganhar ainda mais, economizando custos, quando da homologação de um acordo em valor abaixo daquilo que seria devido, com plena anuência do empregado. Tudo isso, sem que lhe recaia o dever de ressarcimento ao empregado.

#### **4.4 Crítica à Sistemática Atual e Perspectivas “pro futuro”**

Percorrido todo esse caminho é chegado agora ao momento em que buscar-se-á tecer algumas ponderações acerca dos institutos que já foram abordados no decorrer dessa pesquisa, tendo por enfoque maior o atual cenário da Justiça do Trabalho, no qual estão ambientados, com o intuito de ao final tornar válido todo o estudo e esforços aqui dispendidos, vislumbrando possíveis modificações pelas quais passará o instituto do *jus postulandi* na seara do direito processual trabalhista, em virtude das grandes transformações pelas quais vem passando essa seara processual.

Pois bem, conforme já fora passado e repisado, a ideia da implementação do *jus postulandi*, como regra maior, neste ramo do processo tem por fundamento basilar facilitar ao trabalhador – aqui tido como hipossuficiente – o acesso ao Judiciário, contudo, já se pôde inferir que isso não se traduz em efetivo acesso à justiça, em seu sentido mais amplo, isso porque tal regra fora inserida em uma época em que o populismo influenciava de maneira muito forte, tanto o Poder Legislativo, quanto o Executivo, do qual faziam parte os órgãos da Justiça do Trabalho.

Essa não é, pois, a posição unânime dos membros que compõem o Judiciário Trabalhista, a exemplo, pode-se mencionar a posição do professor e juiz de direito Francisco

Menton Marques de Lima, uma vez que conforme assegura “o processo do trabalho prescinde da assistência obrigatória do advogado.”<sup>71</sup>

Muito embora esse seja um posicionamento que a princípio se revista de argumentos, mais se assemelha àquela ideia que se tinha de processo como um duelo entre as partes, no qual cada uma se aproveitava das falhas do seu adversário, como uma espécie de contenda, onde a boa-fé não tinha assento cativo. Essa ideia, pois, choca-se diretamente com modernos paradigmas e fundamentos da atual concepção de processo no país. Conforme assevera Tobias Barreto, em sua obra *Estudos de Direito*, “Não, não se concebe um processo subjetivo”.<sup>72</sup>

Em outras palavras, as palavras do autor querem dizer que não se pode delegar ao livre arbítrio das partes o rumo que o processo irá tomar. Nessa toada, segue também Azevedo Sodré:

Compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer foro ou instância”. Regozijando-se com a alegada revogação afirma: “Em primeiro lugar o operário tem à sua disposição o seu sindicato, que é o seu órgão de defesa, o qual, por intermédio de seus advogados, dará a necessária assistência, não só investigando sobre a procedência ou não da sua queixa, como levando-a ao pretório trabalhista, para o seu normal processamento. Aliás, o artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho outorga ao sindicato a prerrogativa de representar perante as autoridades judiciais os interesses individuais dos associados. No sindicato, portanto, encontrará o operário a sua defesa. E, por outro lado, a intervenção daquele órgão, ouvindo o associado, fará com que haja diminuição de um grande número de questiúnculas desprovidas de qualquer fundamento, evitando, por essa forma, enorme dispêndio de energia, de tempo, de dinheiro, o congestionamento da justiça, e, mais do que tudo isso, o acirramento de ânimo entre empregados e empregadores.”<sup>73</sup>

Todavia, embora se respeite toda a opinião contrária à extinção do *jus postulandi*, pois esse é o espírito que deve emergir de toda obra fruto da pesquisa científica, a proposta desse trabalho, desde o início tem sido buscar não tão somente analisar os temas atinentes ao seu objeto, por não ter o autor a intenção de torná-lo apenas mais um hiato a vagar em meio a tantas opiniões, busca-se, aqui, chegar-se a uma locução desembaraçada de qualquer espírito de corporativismo ou tendencionismo à qualquer dos lados, entretanto de tudo que até agora fora ponderado e consignado até aqui, entende-se que o caminho a ser trilhado, que mais se

<sup>71</sup> LIMA, Francisco Menton Marques de Lima em **Os princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

<sup>72</sup> BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Bahia: Livraria Progresso Editora, 1951. p. 570.

<sup>73</sup> SODRÉ, Ruy Azevedo. **A presença obrigatória do advogado na Justiça do Trabalho**, in *Legislação do Trabalho*, vol 28.

apresenta plausível é aquele que maior parte atende aos preceitos fundamentais e a inteligência constitucional.

Desse modo, vale lembrar que como visto alhures, a atual sistemática não vem prejudicando somente os advogados, como também os trabalhadores que precisam acessar o Poder Judiciário, prejudica todo o andamento processual das demandas.

Em razão disso tudo, observa-se que atualmente, ainda que de forma muito tímida, os Tribunais vêm realizando as suas manobras, para tentar se salvaguardarem e protegerem a sociedade de eventuais prejuízos, através da edição de resoluções, normas internas e portarias, etc. no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e de limitações ao princípio do *jus postulandi*, impostas através de súmulas, por parte do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>74</sup> Corroboram com isso, as palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se um juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positiva em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação sociológica, axiológica)<sup>75</sup>

Na seara processual trabalhista, dispõe o artigo 769 da CLT, *in verbis*: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”<sup>76</sup> Vê-se aí configurado o princípio da subsidiariedade, condicionado à existência de dois requisitos a saber a omissão e a compatibilidade das regras do processo civil.

No contexto das lacunas existentes no direito, cumpre aqui mencionar as lacunas axiológicas como um dos principais elementos à compreensão do que aqui se diz. Esse tipo de fresta, pode se tornar, quando não dada a atenção devida, numa espécie de “calcanhar de aquiles”<sup>77</sup> cedendo passagem a um possível enfraquecimento dos institutos protetivos do

<sup>74</sup> A exemplo da já mencionada Súmula nº 425 – TST.

<sup>75</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 361

<sup>76</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo. Brasília, DF, 9 Ago. 1943. p. 11937.

<sup>77</sup> A expressão, de origem grega, tem origem mitológica e diz respeito ao ponto fraco de alguém, aqui se fez uma analogia ao direito.

direito e, conseqüentemente à uma crise do sistema jurídico. Percebe-se então que para suprir esse tipo de lacuna, não basta mera existência de uma norma que discipline determinada questão, far-se-á indispensável, ainda, a aplicação da solução que mais se aproxime do conceito máximo de justiça.

Sendo assim, concentrando o pensamento, de forma especial, à seara do processo trabalhista, recordando tudo que aqui fora arduamente pesquisado e estudado até então, restar-se-á compreendido que o princípio que melhor se amolda aos ideais de democracia não é a liberdade, é, contudo, a igualdade.

Conclui-se então que em uma sequencia lógica de mudanças a serem implementadas – dentro de uma perspectiva “pro futuro”- o primeiro passo seria o cabimento dos honorários sucumbenciais na Justiça do trabalho, que teria por consequência o chamamento de um número maior de causídicos à postulação perante essa esfera do Judiciário, o que acarretaria dentro de um futuro próximo a plena aceitação de sua obrigatoriedade na propositura de demandas, gerando assim maiores chances de êxito aos empregados em suas ações, que por final traduzir-se-ia em garantia de cumprimento do efetivo acesso à justiça.

## CONCLUSÃO

Nesse trabalho fora realizada uma análise acerca do instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho.

Atendendo a proposta dessa pesquisa científica, em um primeiro momento fora estudado o conceito de lide e, logo em seguida fora ambientado tal conceito no plano processual trabalhista.

Pôde-se concluir, após o um estudo conjugado desses princípios com o conceito de acesso à justiça que, no plano prático, esse em muito difere do simples acesso ao judiciário, uma vez que o primeiro refere-se a uma prestação jurisdicional justa, que visa atender aos preceitos fundamentais, basilares à manutenção de um Estado democrático.

Foi possível observar ainda que desburocratizar o acesso ao Judiciário, não significa simplesmente entregar nas mãos do trabalhador, muitas vezes leigo, a capacidade de postular em juízo. Diante disso, a presença obrigatória do advogado em todas as demandas propostas perante a Justiça do Trabalho serviria então como ponto de equilíbrio na relação processual. Isso porque as demandas propostas perante o Judiciário Trabalhista assumiram elevado grau de complexidade, especialmente, após a assunção de novas competências para julgamento que se deu com a EC 45/04.

Visto isso, entende-se então pela plausibilidade do cabimento dos honorários sucumbenciais nessa seara processual, haja vista ser pacífico o entendimento de que honorários possuem natureza alimentar.

Percebe-se, então que não se trata apenas da concessão do pagamento de honorários, trata-se, pois, de medida que terá maior alcance, que elevaria causídicos a litigar na Justiça do Trabalho, enriquecendo o conteúdo das ações, enaltecendo o prestígio da advocacia especializada e, acima de tudo asseguraria às partes o direito de um efetivo acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **A essência da Justiça Trabalhista e i inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988: uma abordagem principiológica**. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 789, 31 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7224>>. Acesso em: 1º Set. 2005>. Acesso em: 27 Out. 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo. Brasília, DF, 9 Ago. 1943. p. 11937.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 711399-4. Habeas Corpus. Revisão Criminal. Pedido formulado pelo próprio sentenciado.” Relator: Min. Néri da Silveira, 14 de abril de 1987. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 23 Out. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 385.866. Alínea “B” Do Inciso Iii Do Artigo 102 Da Constituição Federal – Adequação. Honorários Advocatícios – Acesso Ao Judiciário. Relator: Min. Marco Aurélio, 21 de junho de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28acesso+judici%E1rio%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 22 out.2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 343. Justiça do Trabalho. Jus Postulandi. Validade. Artigos 791 e 389 da CLT. Interposição de Recurso. Relator: Des. Hegel de Brito Boson, 31 de agosto de 2005. Disponível em: <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm>>. Acesso em: 10 Nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário nº 00027. Vínculo De Emprego. Ônus De Prova. Relatora: Juíza Valéria Gondim Sampaio, 23 de setembro de 2003. Disponível em: <[http://www.trt6.jus.br/manut\\_portal/Servicos/consultaAcordao/](http://www.trt6.jus.br/manut_portal/Servicos/consultaAcordao/)>. Acesso em: 14 nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário nº 1670. Nulidade processual. Cerceamento do direito de defesa. Ocorrência. Relatora: Desª Virgínia Malta Canavarro, Recife, 29 de Outubro de 2012. Disponível em: <[http://www.trt6.jus.br/manut\\_portal/Servicos/consultaAcordao/](http://www.trt6.jus.br/manut_portal/Servicos/consultaAcordao/)>. Acesso em: 13 nov. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 732.358-5. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 30 de junho de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601539>>. Acesso em: 23 Out. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 849.470. Agravo regimental no agravo de instrumento. Competência do relator. Honorários advocatícios. Natureza jurídica alimentar. Precedentes. Relator: Min. Dias Toffoli, 25 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2905008>>. Acesso em: 15 Nov. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso em Recurso de Revista nº 309. Indenização Perdas e danos. Honorários advocatícios. Relator: Min. Vieira de Mello Filho, 26 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20309-54.2010.5.03.0004&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJ0OAAAR&dataPublicacao=05/10/2012&query=JUS%20%20e%20POSTULANDI%20%20ou%20%20JUS%20POSTULANDI>>. Acesso em: 24 Out. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista Nº 613. Nulidade. Cerceamento De Defesa. Juntada De Documento. Relator: Min. João Batista Brito Pereira, 24 de junho de 2009. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2092000-95.2002.5.18.0010&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAUo/AAC&dataPublicacao=02/10/2009&query=PROTECCIONISMO%20EXAGERADO>> . Acesso em: 10 nov. 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro. O acesso à justiça como programa de reformas e método do pensamento. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, a. 104, v. 395, p. 209-24, jan./fev. 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução por Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 639-640.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de Princípio**. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direito e Justiça: a função social do Judiciário**. São Paulo: Ática, 1997.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GRINOVER, Ada Pellegrini ; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo ; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. v. 1.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

LIMA, Francisco Menton Marques de Lima. **Os princípios de Direito do Trabalho na Lei e na Jurisprudência**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso a Justiça**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 25.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Saraiva. 2005.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1997. p. 30.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho: temas em aberto**. São Paulo: LTr, 1998.

SOARES, Carlos Henrique. **A participação do advogado como garantia do efetivo contraditório entre as partes no processo jurisdicional brasileiro**. 2003. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. P. 81 Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_SoaresCH\\_1r.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SoaresCH_1r.pdf)>. Acesso em: 22 Out. 2012.

SODRÉ, Ruy Azevedo. **A Ética Profissional e o Estatuto do Advogado**. São Paulo: LTr, 1975.

**ANEXO A – Projeto de Lei nº 3.392/04****PROJETO DE LEI Nº , DE 2003  
(Da Sra. Dra. CLAIR)**

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.*

*§ 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:*

*I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;*

*II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.*

*§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:*

*I – o grau de zelo do profissional;*

*II – o lugar de prestação do serviço;*

*III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior.”(NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 731, 732 e 786 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 15 da Lei nº 5.584/70.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 133, prescreve que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo sabem da importância desse dispositivo constitucional. O cidadão comum, além de não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas. Alguns chegam mesmo a ficar mudos com a simples visão de uma toga de juiz.

Atualmente, na prática, já não existe o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, pois o resultado do pedido verbal sem a participação do advogado é conhecido de todos: pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador.

Além disso, por força dos enunciados 219 e 220 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestem-se de um aspecto, no mínimo, intrigante. A parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Ou seja, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que as custeou do próprio bolso.

Em face disso, não havendo honorários de sucumbência, justamente o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente de baixa escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver defensoria pública junto à Justiça do Trabalho.

Cabe observar que tal situação afronta um dos princípios mais elementares de direito: a indenização, judicial ou extrajudicial, deve ser a mais ampla possível. Aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça.

Entendemos que o presente projeto, se aprovado, sanará essas falhas da legislação processual trabalhista em vigor.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2004.

Deputada Dra. CLAIR